

Câmara Municipal de Pontal Do P

Estado do Paraná

Mensagem nº 072/2019

Processo Legislativo: 0915/2019

Anteprojeto de Lei: 086/2019

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 e Maio de 2006 e dá outras providências."

Iniciativa: **Poder Executivo**

Apresentado em: 03/10/2019

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO JUR. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO IM. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. O.S. A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

CEG. _____

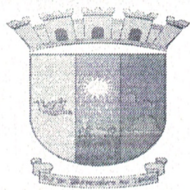
Proj. de Lei 068/2019

Qui 1982, de 17/10/19
Diário 670 pg 09

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /



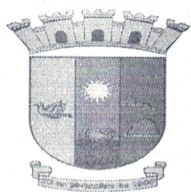
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

ATA DA 26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 17:00 HORAS.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores: Débora Domingues Soares, José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Oseias Leal, Osni Alves de Abreu, Rony Peterson Moroz, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo e Weldson da Silva Brandão. **PRESIDENTE:** Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 26ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa do 6º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Solicito ao senhor primeiro Secretário que realize a leitura do Ofício Circular nº 014/2019 e do Edital nº 014/2019. **1º SECRETÁRIO:** Conforme preceitua o Artigo 23, incisos 1 e 2 da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2019 às 17:00 horas. Fabiano Alves Maciel, Presidente. Edital nº 014/2019. Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 23, inciso 1 e 2 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná com base no Regimento Interno **resolve:** Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2019, às 17:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias: *Anteprojeto de Lei 081/2019, que capeia a mensagem 067/2019 protocolado sob o Processo Legislativo nº 0898/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais) e efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município”**. *Anteprojeto de Lei nº 082/2019 que capeia a Mensagem nº 059/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0909/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Retifica o protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA”**. *Anteprojeto de Lei nº 083/2019, que capeia a Mensagem nº 060/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0910/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Autoriza o Poder Executivo a Parcelar os Débitos oriundos da Iluminação Pública com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e dá outras providências”**. *Anteprojeto de Lei nº 084/2019, que capeia a Mensagem nº 068/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0906/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Altera o Anexo VI da Lei Municipal nº 80 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”**. *Anteprojeto de Lei nº 085/2019 que capeia a Mensagem nº 070/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0914/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Altera a Lei Municipal nº 1.810 de 17 de maio de 2018”**. *Anteprojeto de Lei nº 086/2019 que capeia a Mensagem nº 072/2019 protocolado sob Processo Legislativo nº 0915/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006 e dá outras providências”**. *Anteprojeto de Lei nº 087/2019 que capeia a Mensagem nº 073/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0917/2019 de iniciativa do Poder Executivo que: **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais)**. *Anteprojeto de Lei nº 090/2019 que capeia a Mensagem nº 074/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0930/2019 do Poder Executivo que: **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** Está lido

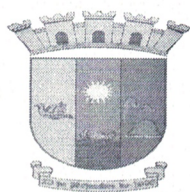


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

os Editais Presidente. **PRESIDENTE:** *Ordem do Dia:* Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 081/2019, que capeia a Mensagem nº 067/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0898/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de Dez milhões de reais, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”** Está em discussão. **2ª SECRETÁRIA:** Pra discutir. Bom, seria incoerente da minha parte se eu aprovasse, como eu fui contra os Trinta e oito milhões e deixando bem claro que eu não sou contra o desenvolvimento de Pontal mas sabendo que nós vamos ter Cinquenta milhões o ano que vem eu acho que é, fica meio ruim pro Município um endividamento desse tão grande pros próximos anos. E eu queria deixar aqui é, bem claro que, um dos projetos que vieram que eu concordo que é as ruas, pavimentação, mas quando eu vejo aqui, seiscentos mil, cento e doze reforma, é perdão, quando eu vejo aparelho de ginástica seiscentos mil, iluminação que nós já pagamos, um milhão cento e cinquenta, ônibus que o Prefeito diz na entrevista que ia ser pra Saúde, ele tira da Saúde e coloca só pro Esporte. Aí vem parque infantil meio milhão, aí vem ponte, duzentos mil, duzentos mil qual ponte? Porque duzentos mil não dá pra fazer ponte. Será que alguém poderia me dizer aonde será essa ponte porque duzentos mil é meio impossível fazer e não vamo esquecer que Ipanema e Praia de Leste foi gastado um monte com praça e vocês sabem, e de novo vem as novas praças ser reformadas. Então por esse motivo eu vou reprovar mas eu quero deixar bem claro que eu não sou contra o desenvolvimento, quero sim, pagar minha língua, quero sim, chegar o ano que vem e vê tudo isso aqui, essas promessas sendo cumpridas porque até agora se você for ver tudo que foi prometido não foi. Então por esses motivos, desses absurdos de parques, e praças de novo arrumando, iluminação, eu vou ser contra. **PRESIDENTE:** Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 082/2019, que capeia a Mensagem nº 059/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 909/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 083/2019, que capeia a Mensagem nº 060/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 910/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Autoriza o Poder Executivo a parcelar os Débitos oriundos da Iluminação Pública com a COPEL Distribuidora S/A, e dá outras providências.”** Está em discussão. **2ª SECRETÁRIA:** Pra discutir. Também quero deixar bem claro aqui, que essa dívida é quase dois milhões e vai ser parcelado em sessenta meses e não tem nenhum dizendo aqui quanto é de juros sabe, uma coisa bem, eu achei uma coisa bem estranha porque, lembrando também que essa dívida é da gestão passada e o Prefeito tá fazendo parcelamento, então imagina, nós já temos um empréstimo altíssimo e ainda agora mais uma parcela de sessenta meses no valor de dois milhões. **OSEIAS:** Pra discutir senhor Presidente. Tive uma reunião onde tava sendo discutido esse projeto aí dessa dívida, então isso aí vem, conforme explicação lá, não vem no Projeto, que é oriundo de extensão de rede de energia elétrica onde a COPEL não cobrava, o Município não pagava e foi acumulando essa dívida toda. Parece sob pressão de colocar o Município na lista dos devedores lá, o Município tá fazendo um acordo em parcelar essa dívida que vem desde não sei de quando. O que eu não consigo entender é senhores Vereadores que extensão de rede seja paga pelo Município, pois a COPEL cobra

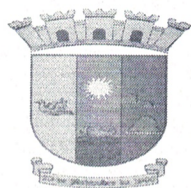


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

tudo quanto é coisa que tem direito dos contribuintes, das pessoas que utilizam energia elétrica e ainda o Município pagar um valor desse onde COPEL não paga nada pro Município em usar o espaço público com poste, claro que é uma ação que já vem sendo discutida no Supremo Tribunal, não reconhece porque é espaço público, mas a COPEL, no Paraná, eu não sei dos outros Estados cobra pela utilização do poste da COPEL, onde passa rede de internet, de telefonia, não quero dizer o valor mas me falou uma pessoa me parece que é quatro reais por poste, e agora o Município não consegue cobrar nada da COPEL, agora me impressiona ter uma dívida dessa, claro, se o Município deve tem que pagar, vou votar favorável, porque impossível que o Município vai parcelar um negócio que seja obscuro, mas é um Projeto que eu penso, se já vem de outras gestões deveria ser melhor explicado, não sei, é o Presidente quem decide a pauta das Sessões, mas não seria um Projeto pra uma Sessão Extraordinária, a não ser que tenha prazo a cumprir ou seja Ordem Judicial pois é um Projeto polêmico como tem outros aí que são polêmicos também que a gente discutiu bastante hoje a tarde. Vou votar porque sempre quero ajudar o meu Município crescer e ajudar a população, mas falo pra vocês, tô votando contra a minha vontade porque não tive tempo de analisar, não tive muitas explicações técnicas, somente não me falaram. Obrigado seu Presidente. **VEREADOR POLACO MOROZ:** Vereadora, a sua dúvida era a nossa dúvida, nós fomos atrás e a respostas que vieram não foram, na minha visão, convincentes. De fato, a senhora tem razão, essas parcelas de sessenta meses elas vão gerar um juro de novecentos mil reais certo, é uma dívida de gestão anterior, de fato isso deveria ser procurado ser estudado mais a fundo, uma das coisas que questionamos lá é essa questão desses Projetos virem pra Extraordinária. Não precisa. Não temos tempo de estudar, não passam pelas Comissões que precisam ser passados, faltam documentos, faltam informações, agradeço a boa vontade e o interesse da Secretária Jemima, porque ela foi lá, puxou os processos que tinha e tentou nos dar o maior número de informações possível porque senão ficamos como estamos. Sempre sem as informações. Não consigo ver hoje o que foi dito lá, uma extensão de rede feito por uma empresa, mesmo que a COPEL autorize a forma terceirizada, que ela não fiscalize ou que não tenha que passar a parte técnica por ela, isso é ridículo. Os dados faltam. Nós aqui sabemos que o dinheiro que vem da iluminação pública tem que ser usado em iluminação pública, é muito difícil você remanejar isso, tivemos agora dentro dessa gestão anos atrás que ainda liberava trinta por cento, se criou a fonte 002, até então não poderia. Digo a vocês, de fato a dívida existe, o Município está sendo cobrado, se não parcelar ele pode ser recebido de total forma, a vista, é uma empresa de capital misto, não se consegue baixar o valor e isso foi dito lá. **PRESIDENTE:** Vereador Polaco, só um palavra. Todos vocês receberam esse Processo. **VEREADOR POLACO MOROZ:** Não. **PRESIDENTE:** Da COPEL pelo WhatsApp. Todos vocês receberam. **VEREADOR POLACO MOROZ:** Bom, eu... **PRESIDENTE:** Tem aqui Vereador que não me deixa mentir, todos vocês receberam. **VEREADOR POLACO MOROZ:** Vereador... **PRESIDENTE:** Aí o Vereador Oseias e você que estão colocando palavras na minha boca, vocês receberam sim. **VEREADOR POLACO MOROZ:** Não. Não. Nós fomos ouvir... **PRESIDENTE:** Mas vocês receberam. **VEREADOR POLACO MOROZ:** Nós fomos ouvir quem explicou o Projeto. Se ele foi dado, beleza, agora quem assinou e se responsabilizou por mais que não era responsável da Pasta na gestão anterior foi a Secretária. Ela nos explicou. Não vou entrar nessa questão se foi recebido ou não, eu só digo que foi explicado. De fato que também o Executivo se comprometeu e não só eu como os outros Vereadores de se parcelar hoje em sessenta vezes esse Projeto, essa

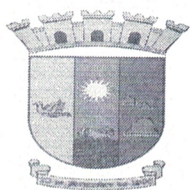


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

questão, esse acerto, mas que os valores que vem a partir do ano que vem que essa dívida seja paga á vista e não com esse juro, foi uma forma de poder se acertar e que as questões não travem, que esse valor não seja judicialmente seja cobrado a vista, foi isso que ficou dito e acertado. Só isso. **VEREADOR OSEIAS**: Senhor Presidente, só pra esclarecer. Uma das coisas, não critiquei a Vossa Presidência como eu falei... **PRESIDENTE**: Criticou sim Vereador, o senhor criticou sim. Veja bem o que o senhor falou. O senhor criticou sim. **VEREADOR OSEIAS**: Senhor Presidente, é como eu falei, o Presidente que decide na Pauta. É... senhor Presidente como eu falei, a Presidência decide da Pauta, eu não tava criticando senhor Presidente com relação a sua informação, tô criticando com relação a informação no Projeto, outra, eu não tenho WhatsApp então eu não recebi pelo WhatsApp. A informação que veio no Projeto senhor Presidente, eu vi na publicação, não é convincente. O que a Secretária Jemima explicou lá também não me convenceu. O Vereador Valdevino que auxilia nos Projetos aí se esforçou bastante também pra explicar, mas eu como falei, estou votando favorável porque eu quero ver o Município bem, quero ver o Município crescer, mas com muita dúvida. Na relação da explicação senhor Presidente dos Projetos, não é a Presidência da Câmara ou a Administração da Câmara nem os Vereadores tem que explicar, é quem manda os Projetos pra cá. A necessidade do Projeto. Se mandaram pra cá pedindo a Extraordinária como eu falei senhor Presidente, e o senhor achou que era necessário, o senhor decide na Pauta. A Vossa Excelência decide na Pauta os tais Projetos que vão colocar. Eu falei que não havia necessidade de pôr extraordinária sem uma razão convincente. **2ª SECRETÁRIA**: Senhor Presidente, eu gostaria de pedir Vista já que a discussão veio caliente né, eu acho que todos nós...então eu gostaria de pedir Vista como acabou tendo discussão e o juro é altíssimo, eu acho que o Vereador Polaco tem razão, eu acho que a gente tinha que conversar mais sobre esse, essa dívida, então eu gostaria de colocar o pedido de Vista. **PRESIDENTE**: Está em votação o pedido de Vista. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão e os que forem contra levantem-se. **Reprovado** o pedido de Vista. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão e os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em primeira votação. Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 085/2019, que capeia a Mensagem nº 070/2019 protocolado sob Processo Legislativo nº 914/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Altera a Lei Municipal nº 1.810, de 17 e maio de 2018.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 086/2019, que capeia a Mensagem nº 072/2019 protocolado sob Processo Legislativo nº 915/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006 e dá outras providências.”** Está em discussão. **2ª SECRETÁRIA**: Senhor Presidente, só corrigindo lá o Artigo 7º que lá diz que a Lei Municipal é 563 e na verdade é 653. **PRESIDENTE**: Sim, colocar em pauta pra essa correção. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 087/2019, que capeia a Mensagem nº 073/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 917/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de Cento e quinze mil e quinhentos reais.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 090/2019, que capeia a Mensagem nº 074/2019, protocolado sob



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

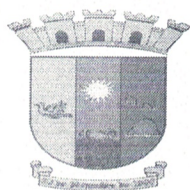
Presidente

Processo Legislativo nº 930/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de Cem mil reais.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. Conforme o Inciso 3º do Artigo 145 do Regimento Interno, os Vereadores apresentaram Requerimento, solicitando a dispensa do prazo de 24 horas para que as Sessões que ocorrerão nos dias 16 e 17 de outubro sejam realizadas logo após o término desta. Está em discussão única o Requerimento. Em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Requerimento. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão, marcando a próxima para logo após o término dessa. Está encerrada a Sessão. O Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar, eu, Paula Joana Jesuíno, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e achada segue devidamente assinada pelo Senhor Presidente, pelo Primeiro Secretário e pela Segunda Secretária.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Marco Antônio Bueno da Rocha
1º Secretário

Rosiane Rosa Borges
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

ATA DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO, REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA 26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DA DISPENSA DO INTERSTÍCIO, CONFORME O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores: Débora Domingues Soares, José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Oseias Leal, Osni Alves de Abreu, Rony Peterson Moroz, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo e Weldson da Silva Brandão. **PRESIDENTE:** Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 27ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa do 6º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. **Ordem do Dia:** Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 081/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 082/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 083/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 085/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 086/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 087/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 090/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão. O Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar, eu, Paula Joana Jesuíno, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e achada segue devidamente assinada pelo Senhor Presidente, pelo Primeiro Secretário e pela Segunda Secretária.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Marco Antônio Bueno da Rocha
1º Secretário

Rosiane Rosa Borges
2ª Secretária



ATOS DO PODER EXECUTIVO

da gratificação de função no valor equivalente a 06 (seis) UFM.

§ 1º. Ao servidor responsável por prestação de contas aos órgãos de controle, desde que formalmente designado para esta função por meio de Portaria, será possibilitada a percepção da gratificação de função no valor equivalente a 06 (seis) UFM.

§ 2º. Ao servidor equiparado ao cargo de provimento em comissão de Diretor Geral e de Diretor de Departamento, será possibilitada a percepção da gratificação de função no valor equivalente a 08 (oito) UFM.

§ 3º. A percepção da GF instituída por meio deste artigo fica condicionada a observância dos requisitos taxados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O art. 4º, da Lei Municipal nº 1.810, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O servidor equiparado ao cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno e Procurador Geral do Município poderá optar pelos vencimentos deste ou pelo do seu cargo, com as respectivas vantagens pessoais, acrescido de GF em valor equivalente a 10 (dez) UFM."

Art. 4º. Fica criado o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.810, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Ao servidor que desempenhe as funções de motoristas de veículos leves ou pesados, ou de operador de máquinas e equipamentos, que não se enquadre no caput deste artigo, será possibilitada a percepção da gratificação de função no valor equivalente a 04 (quatro) UFM, desde que observados os requisitos do art. 1º desta Lei."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 17 de outubro de 2019.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

JORGE MIGUEL PILOTO NETTO

Procurador Geral do Município

LILIAN DA VEIGA GABARDO

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 1.982, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Sumula: "Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006 e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida no estabelecimento de ensino em um turno.

§ 1º. O período de hora-atividade dos professores, definidos no caput deste artigo, será de 6 (seis) horas semanais.

§ 2º. Caso o servidor seja ocupante de 2 (dois) cargos de Professor, será detentor de um período de hora-atividade por cargo.

§ 3º. O servidor do magistério não perderá o período de hora-atividade semanal na ocorrência de falta justificada, para não haver prejuízos aos alunos, tão pouco ao planejamento, desde que não excedente da jornada semanal.

§ 4º. As faltas injustificadas de servidor do magistério incidirão sobre o período da hora-atividade, perdendo o direito a sua obtenção na semana em referência.

§ 5º. O período de hora-atividade não será cumulativo, devendo ser exercido dentro da semana em referência, salvo em caso de acordo escrito, entre a Direção do estabelecimento de ensino e os Professores, no caso de substituição por ausência de servidor, em que as horas-atividades de uma semana podem ser postergadas para a seguinte.

§ 6º. No caso de ausências de servidores do Magistérios, superiores a 14 (quatorze) dias consecutivos, capazes de afetar o funcionamento do estabelecimento de ensino, caberá à Secretaria Municipal de Educação encaminhar, em caráter provisório, profissional habilitado para suprir as faltas excepcionais."

Art. 2º. Fica criado o art. 18-A na Lei Municipal nº 653/2006, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A jornada do servidor público municipal ocupante do cargo de Agente Educativo, a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino, referente a hora aula e hora atividade, deverá respeitar os seguintes ditames:

I. Para as turmas com jornada em um único período (matutino ou vespertino), será assegurada 4 (quatro) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

II. Para as turmas com jornada em dois períodos (matutino e vespertino), será assegurada 8 (oito) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente Educativo se submetem aos ditames dos §§ 3º a 6º do art. 18 desta Lei"

Art. 3º. O artigo 29 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

§ 1º. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30% (trinta por cento)

§ 2º. Os servidores ocupantes do cargo de professor pedagogo farão jus à percepção à regência de classe instituída no caput deste artigo."

Art. 4º. Aos servidores públicos ocupantes do cargo de pedagogo lotados na Secretaria Municipal de Educação será oportunizada a conversão para o cargo de Professor Pedagogo, em conformidade com a Tabela 5 "E" dos Anexos da Lei Municipal nº 653/2006.

§ 1º. O prazo para requerer a conversão de cargo, por meio de protocolo administrativo direcionado à Secretaria Municipal de Administração, será de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que não optarem pela conversão, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, permanecerão ocupando o cargo de pedagogo instituído na Tabela I, do Anexo I - Plano de Carreira Especialista Nível Universitário, da Lei Municipal nº 653/2006, sem prejuízo na remuneração.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º. Não haverá, no momento da publicação desta Lei, diferenciação entre a tabela da carreira dos pedagogos e dos professores pedagogos.

§ 4º. As atribuições do cargo de professor pedagogo serão apresentadas no Anexo II desta Lei, incluindo o disposto no art. 34 da Lei Municipal nº 1.703/2017.

Art. 5º. Fica alterada a Tabela 1, do Anexo II, da Lei Municipal nº 653/2006.

Art. 6º. Fica criada a Tabela 5 "E", nos seguintes Anexos da Lei Municipal nº 653/2006:

I - No Anexo I, referente ao Plano de Carreira do Cargo de Professor Pedagogo.

II - No Anexo II, referente ao número de vagas do cargo.

III - No Anexo III, referente ao vencimento mensal do cargo.

Art. 7º. A alínea "d", do § 3º, do art. 12, da Lei Municipal nº 653/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Para servidores que se exija como requisito para ingresso na carreira Curso Superior, além das letras "a", "b" e "c" para ter direito a Progressão será necessário a realização no âmbito da Administração Pública Municipal a formação continuada, com carga mínima de 60 (sessenta) horas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, podendo ser único ou cumulativamente."

Art. 8º. Ao servidor público que estiver no quadro especial em extinção será oportunizado o enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, em consonância com o disposto no Capítulo IX desta Lei, desde que:

I - Requeira formalmente, no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, por meio de processo administrativo próprio, direcionado à Secretaria de Administração;

II - Já tenha solicitado formalmente, por meio de processo administrativo próprio, preteritamente a publicação desta lei, o qual terá a conclusão condicionada a anuência do servidor.

Art. 9º. A critério e no interesse da Administração, a jornada do servidor ocupante do cargo de administrador, que restrita a 20 (vinte) horas semanais, poderá, mediante opção funcional, ser ampliada para 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. A opção funcional deverá ser formalizada por processo administrativo próprio, direcionado ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. O gestor da secretaria, em que lotado o servidor, será responsável pelo pronunciamento do mérito administrativo, a ser ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O servidor que optar pela ampliação da jornada, em conformidade com o caput deste artigo, perceberá os vencimentos bases instituídos pelo Anexo III, Tabela 1 "C" da Lei Municipal nº 653/2006, devendo ser enquadrado no mesmo nível e classe que atualmente ocupava, com acréscimo dos vencimentos de forma proporcional a ampliação da jornada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 17 de outubro de 2019.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

JORGE MIGUEL PILOTO NETTO

Procurador Geral do Município

CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO

Secretária Municipal de Educação

ELINETE GUIMARÃES ROCHA

Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I - ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI Nº 653/2006

ANEXO I - LEI Nº 653/2006

Tabela 5 "E" - PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo

ANEXO II - LEI Nº 653/2006

Tabela 1 - FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
---	---
PEDAGOGO	15
---	---
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	163

Tabela 5 "E" - FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

CARGO	VAGAS
PROFESSOR PEDAGOGO	15
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	15

ANEXO III - LEI Nº 653/2006

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	2.828,28	3.393,93	4.072,74	4.886,39	5.865,43
B	2.884,85	3.461,81	4.154,19	4.984,12	5.982,74
C	2.942,54	3.531,04	4.237,28	5.083,80	6.102,39
D	3.001,39	3.601,67	4.322,02	5.185,48	6.224,44
E	3.061,42	3.673,70	4.408,46	5.289,19	6.348,93
F	3.122,65	3.747,17	4.496,63	5.394,97	6.475,91
G	3.185,10	3.822,12	4.586,57	5.502,87	6.605,43
H	3.248,80	3.898,56	4.678,30	5.612,93	6.737,54
I	3.313,78	3.976,53	4.771,86	5.725,18	6.872,29
J	3.380,06	4.056,06	4.867,30	5.839,69	7.009,73



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

37

86

LEI Nº 1.982, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida no estabelecimento de ensino em um turno.

§ 1º. O período de hora-atividade dos professores, definidos no caput deste artigo, será de 6 (seis) horas semanais.

§ 2º. Caso o servidor seja ocupante de 2 (dois) cargos de Professor, será detentor de um período de hora-atividade por cargo.

§ 3º. O servidor do magistério não perderá o período de hora-atividade semanal na ocorrência de falta justificada, para não haver prejuízos aos alunos, tão pouco ao planejamento, desde que não excedente da jornada semanal.

§ 4º. As faltas injustificadas de servidor do magistério incidirão sobre o período da hora-atividade, perdendo o direito a sua obtenção na semana em referência.

§ 5º. O período de hora-atividade não será cumulativo, devendo ser exercido dentro da semana em referência, salvo em caso de acordo escrito, entre a Direção do estabelecimento de ensino e os Professores, no caso de substituição por ausência de servidor, em que as horas-atividades de uma semana podem ser postergadas para a seguinte.

§ 6º. No caso de ausências de servidores do Magistérios, superiores a 14 (quatorze) dias consecutivos, capazes de afetar o funcionamento do estabelecimento de ensino, caberá à Secretaria Municipal de Educação encaminhar, em caráter provisório, profissional habilitado para suprir as faltas excepcionais."

Art. 2º. Fica criado o art. 18-A na Lei Municipal nº 653/2006, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A jornada do servidor público municipal ocupante do cargo de Agente Educativo, a ser cumprida nos estabelecimentos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ensino, referente a hora aula e hora atividade, deverá respeitar os seguintes ditames:

I. Para as turmas com jornada em um único período (matutino ou vespertino), será assegurada 4 (quatro) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

II. Para as turmas com jornada em dois períodos (matutino e vespertino), será assegurada 8 (oito) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente Educativo se submetem aos ditames dos §§ 3º a 6º do art. 18 desta Lei”

Art. 3º. O artigo 29 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

§ 1º. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30% (trinta por cento)

§ 2º. Os servidores ocupantes do cargo de professor pedagogo farão jus à percepção à regência de classe instituída no caput deste artigo.”

Art. 4º. Aos servidores públicos ocupantes do cargo de pedagogo lotados na Secretaria Municipal de Educação será oportunizada a conversão para o cargo de Professor Pedagogo, em conformidade com a Tabela 5 “E” dos Anexos da Lei Municipal nº 653/2006.

§ 1º. O prazo para requerer a conversão de cargo, por meio de protocolo administrativo direcionado à Secretaria Municipal de Administração, será de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que não optarem pela conversão, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, permanecerão ocupando o cargo de pedagogo instituído



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

na Tabela I, do Anexo I - Plano de Carreira Especialista Nível Universitário, da Lei Municipal nº 653/2006, sem prejuízo na remuneração.

§ 3º. Não haverá, no momento da publicação desta Lei, diferenciação entre a tabela da carreira dos pedagogos e dos professores pedagogos.

§ 4º. As atribuições do cargo de professor pedagogo serão apresentadas no Anexo II desta Lei, incluindo o disposto no art. 34 da Lei Municipal nº 1.703/2017.

Art. 5º. Fica alterada a Tabela 1, do Anexo II, da Lei Municipal nº 653/2006.

Art. 6º. Fica criada a Tabela 5 "E", nos seguintes Anexos da Lei Municipal nº 653/2006:

I – No Anexo I, referente ao Plano de Carreira do Cargo de Professor Pedagogo.

II – No Anexo II, referente ao número de vagas do cargo.

III – No Anexo III, referente ao vencimento mensal do cargo.

Art. 7º. A alínea "d", do § 3º, do art. 12, da Lei Municipal nº 653/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Para servidores que se exija como requisito para ingresso na carreira Curso Superior, além das letras "a", "b" e "c" para ter direito a Progressão será necessário a realização no âmbito da Administração Pública Municipal a formação continuada, com carga mínima de 60 (sessenta) horas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, podendo ser único ou cumulativamente."

Art. 8º. Ao servidor público que estiver no quadro especial em extinção será oportunizado o enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, em consonância com o disposto no Capítulo IX desta Lei, desde que:

I – Requeira formalmente, no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, por meio de processo administrativo próprio, direcionado à Secretaria de Administração;

II – Já tenha solicitado formalmente, por meio de processo administrativo próprio, preteritamente a publicação desta lei, o qual terá a conclusão condicionada a anuência do servidor.

Art. 9º. A critério e no interesse da Administração, a jornada do servidor ocupante do cargo de administrador, que restrita a 20 (vinte) horas semanais, poderá, mediante opção funcional, ser ampliada para 30 (trinta) horas semanais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A opção funcional deverá ser formalizada por processo administrativo próprio, direcionado ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

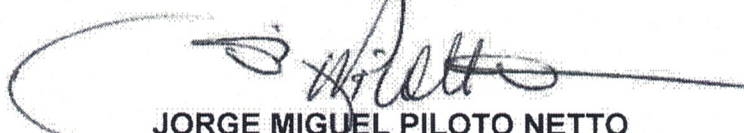
§ 2º. O gestor da secretaria, em que lotado o servidor, será responsável pelo pronunciamento do mérito administrativo, a ser ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O servidor que optar pela ampliação da jornada, em conformidade com o *caput* deste artigo, perceberá os vencimentos bases instituídos pelo Anexo III, Tabela 1 "C" da Lei Municipal nº 653/2006, devendo ser enquadrado no mesmo nível e classe que atualmente ocupa, com acréscimo dos vencimentos de forma proporcional a ampliação da jornada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 17 de outubro de 2019.


MARCOS FIORAVANTE
Prefeito


JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
Procurador Geral do Município


CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação


ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI Nº 653/2006

ANEXO I – LEI Nº 653/2006

Tabela 5 “E” – PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo

ANEXO II – LEI Nº 653/2006

Tabela 1 – FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA – NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
...	...
PEDAGOGO	15
...	...
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	163

Tabela 5 “E” - FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

CARGO	VAGAS
PROFESSOR PEDAGOGO	15
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	15

ANEXO III – LEI Nº 653/2006

TABELA 5 “E”
VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	2.828,28	3.393,93	4.072,74	4.886,39	5.865,43
B	2.884,85	3.461,81	4.154,19	4.984,12	5.982,74
C	2.942,54	3.531,04	4.237,28	5.083,80	6.102,39
D	3.001,39	3.601,67	4.322,02	5.185,48	6.224,44
E	3.061,42	3.673,70	4.408,46	5.289,19	6.348,93
F	3.122,65	3.747,17	4.496,63	5.394,97	6.475,91
G	3.185,10	3.822,12	4.586,57	5.502,87	6.605,43
H	3.248,80	3.898,56	4.678,30	5.612,93	6.737,54
I	3.313,78	3.976,53	4.771,86	5.725,18	6.872,29
J	3.380,06	4.056,06	4.867,30	5.839,69	7.009,73



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

Integrar alunos, pais e responsáveis na proposta de trabalho da escola e no desenvolvimento do processo educativo; participar da execução das ações pedagógicas e assegurar o cumprimento do regimento escolar de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação; decidir sobre recursos interpostos por alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvindo professores e envolvidos; coordenar reuniões sistemáticas de estudos e trabalho, para o aperfeiçoamento pedagógico da equipe docente; acompanhar o processo de avaliação nas diferentes áreas do conhecimento, conhecendo a totalidade do processo pedagógico, detectando possíveis inadequações, bem como alunos que apresentem disfunções de aprendizagem e orientando ações que proporcionem melhor desempenho; analisar e emitir parecer sobre adaptação de conteúdo em caso de recebimento de transferência; assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela escola; participar do levantamento de necessidades de desenvolvimento técnico da equipe docente, indicando cursos e assessoramentos propostos pela Secretaria de Educação; planejar e ministrar cursos, palestras, encontros e outros eventos educativos; orientar os trabalhos das APM's, famílias e grupos na participação de programas educativos desenvolvidos na comunidade, participar de equipes multidisciplinares de programas e projetos comunitários, bem como planejar, orientar e executar projetos de educação informal à comunidade; acompanhar o processo ensino-aprendizagem dentro de sala de aula; prestar atendimento pedagógico, encaminhando o educando para serviços especializados e acompanhar o desenvolvimento do educando na escola; efetuar orientação pedagógica e supervisão escolar em escolas rurais multisseriadas; acompanhar as avaliações dos professores em estágio probatório, subsidiando os docentes de recursos didático-pedagógicos que possibilitem melhoria de desempenho; efetuar pesquisa e preparo de material didático. Auxiliar de prática docente. Na área de Educação Especial, participar da execução das ações pedagógicas em sua especialidade e assegurar o cumprimento do regimento escolar de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação; orientar, verificar e avaliar o processo de desenvolvimento escolar e de reabilitação do aluno, ouvindo professores, outros técnicos e familiares, bem como emitir respectivos pareceres; coordenar reuniões sistemáticas de estudos e trabalho, para o aperfeiçoamento técnico-pedagógico da equipe docente da escola e de outras com clientela especial; analisar e definir metodologia de trabalho, na sua especialidade, para alunos encaminhados à escola; acompanhar o processo ensino-aprendizagem e de reabilitação nos locais de atendimento; prestar atendimento pedagógico e orientar os trabalhos de reabilitação em sua especialidade; encaminhar e orientar a clientela para atendimentos de outras especialidades. Pode desempenhar funções de Direção e de Direção Auxiliar de Unidade de Ensino, de apoio técnico-pedagógico e outras funções técnicas de seu cargo, no planejamento, na elaboração e no desenvolvimento de projetos junto à Secretaria Municipal de Educação; Participar de conselhos de classe, contribuindo com informações e análise de alternativas de decisões a serem tomadas; Participar de equipes multidisciplinares de programas e projetos comunitários, bem como planejar, orientar e executar projetos de educação informal à comunidade; acompanhar o processo ensino-aprendizagem dentro de sala de aula; Substituir, em situações excepcionais, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

conformidade com a redação do art. 34, da Lei Municipal nº 1703/2017, os professores, devendo, na ocorrência desta circunstância, desempenhar subsidiariamente, de forma atenuada, as atribuições precípua do cargo de professor, visando a contenção dos eventuais prejuízos aos alunos; Desempenhar outras atividades correlatas,

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

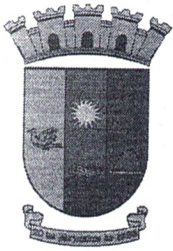
ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA

PADRÃO SALARIAL: ANEXO III, TABELA 5 "E"

LEI 653/2006 de 23/05/2006.

INGRESSO: CONCURSO PÚBLICO

ESTABILIDADE: APÓS CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 033/2019 – 1L

Pontal do Paraná, 16 de Outubro de 2019.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

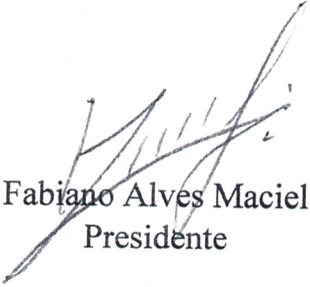
Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

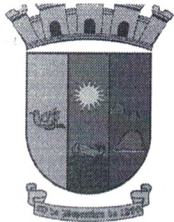
Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os números 064, 065, 066, 067, 068, 069 e 070/2019, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 068/2019

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida no estabelecimento de ensino em um turno.

§ 1º. O período de hora-atividade dos professores, definidos no caput deste artigo, será de 6 (seis) horas semanais.

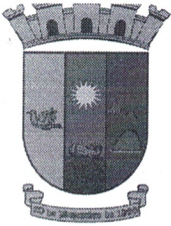
§ 2º. Caso o servidor seja ocupante de 2 (dois) cargos de Professor, será detentor de um período de hora-atividade por cargo.

§ 3º. O servidor do magistério não perderá o período de hora-atividade semanal na ocorrência de falta justificada, para não haver prejuízos aos alunos, tão pouco ao planejamento, desde que não excedente da jornada semanal.

§ 4º. As faltas injustificadas de servidor do magistério incidirão sobre o período da hora-atividade, perdendo o direito a sua obtenção na semana em referência.

§ 5º. O período de hora-atividade não será cumulativo, devendo ser exercido dentro da semana em referência, salvo em caso de acordo escrito, entre a Direção do estabelecimento de ensino e os Professores, no caso de substituição por ausência de servidor, em que as horas-atividades de uma semana podem ser postergadas para a seguinte.

§ 6º. No caso de ausências de servidores do Magistérios, superiores a 14 (quatorze) dias consecutivos, capazes de afetar o funcionamento do estabelecimento de ensino, caberá à Secretaria Municipal de Educação encaminhar, em caráter provisório, profissional habilitado para suprir as faltas excepcionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 2º. Fica criado o art. 18-A na Lei Municipal nº 653/2006, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A jornada do servidor público municipal ocupante do cargo de Agente Educativo, a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino, referente a hora aula e hora atividade, deverá respeitar os seguintes ditames:

I. Para as turmas com jornada em um único período (matutino ou vespertino), será assegurada 4 (quatro) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

II. Para as turmas com jornada em dois períodos (matutino e vespertino), será assegurada 8 (oito) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente Educativo se submetem aos ditames dos §§ 3º a 6º do art. 18 desta Lei”

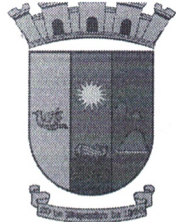
Art. 3º. O artigo 29 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

§ 1º. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30% (trinta por cento)

§ 2º. Os servidores ocupantes do cargo de professor pedagogo farão jus à percepção à regência de classe instituída no caput deste artigo.”

Art. 4º. Aos servidores públicos ocupantes do cargo de pedagogo lotados na Secretaria Municipal de Educação será oportunizada a conversão para o cargo de Professor Pedagogo, em conformidade com a Tabela 5 “E” dos Anexos da Lei Municipal nº 653/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º. O prazo para requerer a conversão de cargo, por meio de protocolo administrativo direcionado à Secretaria Municipal de Administração, será de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que não optarem pela conversão, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, permanecerão ocupando o cargo de pedagogo instituído na Tabela I, do Anexo I - Plano de Carreira Especialista Nível Universitário, da Lei Municipal nº 653/2006, sem prejuízo na remuneração.

§ 3º. Não haverá, no momento da publicação desta Lei, diferenciação entre a tabela da carreira dos pedagogos e dos professores pedagogos.

§ 4º. As atribuições do cargo de professor pedagogo serão apresentadas no Anexo II desta Lei, incluindo o disposto no art. 34 da Lei Municipal nº 1.703/2017.

Art. 5º. Fica alterada a Tabela 1, do Anexo II, da Lei Municipal nº 653/2006.

Art. 6º. Fica criada a Tabela 5 “E”, nos seguintes Anexos da Lei Municipal nº 653/2006:

I – No Anexo I, referente ao Plano de Carreira do Cargo de Professor Pedagogo.

II – No Anexo II, referente ao número de vagas do cargo.

III – No Anexo III, referente ao vencimento mensal do cargo.

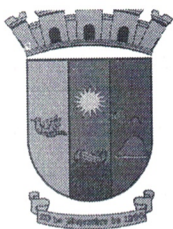
Art. 7º. A alínea “d”, do § 3º, do art. 12, da Lei Municipal nº 653/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) Para servidores que se exija como requisito para ingresso na carreira Curso Superior, além das letras “a”, “b” e “c” para ter direito a Progressão será necessário a realização no âmbito da Administração Pública Municipal a formação continuada, com carga mínima de 60 (sessenta) horas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, podendo ser único ou cumulativamente.”

Art. 8º. Ao servidor público que estiver no quadro especial em extinção será oportunizado o enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, em consonância com o disposto no Capítulo IX desta Lei, desde que:

I – Requeira formalmente, no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, por meio de processo administrativo próprio, direcionado à Secretaria de Administração;

II – Já tenha solicitado formalmente, por meio de processo administrativo próprio, preteritamente a publicação desta lei, o qual terá a conclusão condicionada a anuência do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 9º. A critério e no interesse da Administração, a jornada do servidor ocupante do cargo de administrador, que restrita a 20 (vinte) horas semanais, poderá, mediante opção funcional, ser ampliada para 30 (trinta) horas semanais

§ 1º. A opção funcional deverá ser formalizada por processo administrativo próprio, direcionado ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. O gestor da secretaria, em que lotado o servidor, será responsável pelo pronunciamento do mérito administrativo, a ser ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O servidor que optar pela ampliação da jornada, em conformidade com o *caput* deste artigo, perceberá os vencimentos bases instituídos pelo Anexo III, Tabela 1 “C” da Lei Municipal nº 653/2006, devendo ser enquadrado no mesmo nível e classe que atualmente ocupa, com acréscimo dos vencimentos de forma proporcional a ampliação da jornada.

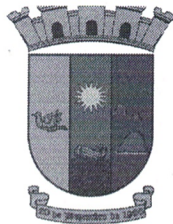
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 16 de Outubro de 2019.



Fabiano Alves Maciel

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI Nº 653/2006

ANEXO I – LEI Nº 653/2006

Tabela 5 “E” – PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo

ANEXO II – LEI Nº 653/2006

Tabela 1 – FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA – NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
...	...
PEDAGOGO	15
...	...
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	163

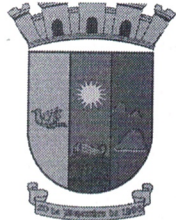
Tabela 5 “E” - FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

CARGO	VAGAS
PROFESSOR PEDAGOGO	15
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	15

ANEXO III – LEI Nº 653/2006

**TABELA 5 “E”
VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO**

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	2.828,28	3.393,93	4.072,74	4.886,39	5.865,43
B	2.884,85	3.461,81	4.154,19	4.984,12	5.982,74
C	2.942,54	3.531,04	4.237,28	5.083,80	6.102,39
D	3.001,39	3.601,67	4.322,02	5.185,48	6.224,44
E	3.061,42	3.673,70	4.408,46	5.289,19	6.348,93
F	3.122,65	3.747,17	4.496,63	5.394,97	6.475,91
G	3.185,10	3.822,12	4.586,57	5.502,87	6.605,43
H	3.248,80	3.898,56	4.678,30	5.612,93	6.737,54
I	3.313,78	3.976,53	4.771,86	5.725,18	6.872,29
J	3.380,06	4.056,06	4.867,30	5.839,69	7.009,73

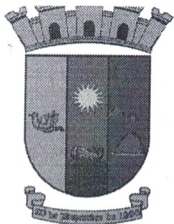


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

Integrar alunos, pais e responsáveis na proposta de trabalho da escola e no desenvolvimento do processo educativo; participar da execução das ações pedagógicas e assegurar o cumprimento do regimento escolar de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação; decidir sobre recursos interpostos por alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvindo professores e envolvidos; coordenar reuniões sistemáticas de estudos e trabalho, para o aperfeiçoamento pedagógico da equipe docente; acompanhar o processo de avaliação nas diferentes áreas do conhecimento, conhecendo a totalidade do processo pedagógico, detectando possíveis inadequações, bem como alunos que apresentem disfunções de aprendizagem e orientando ações que proporcionem melhor desempenho; analisar e emitir parecer sobre adaptação de conteúdo em caso de recebimento de transferência; assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela escola; participar do levantamento de necessidades de desenvolvimento técnico da equipe docente, indicando cursos e assessoramentos propostos pela Secretaria de Educação; planejar e ministrar cursos, palestras, encontros e outros eventos educativos; orientar os trabalhos das APM's, famílias e grupos na participação de programas educativos desenvolvidos na comunidade, participar de equipes multidisciplinares de programas e projetos comunitários, bem como planejar, orientar e executar projetos de educação informal à comunidade; acompanhar o processo ensino-aprendizagem dentro de sala de aula; prestar atendimento pedagógico, encaminhando o educando para serviços especializados e acompanhar o desenvolvimento do educando na escola; efetuar orientação pedagógica e supervisão escolar em escolas rurais multisseriadas; acompanhar as avaliações dos professores em estágio probatório, subsidiando os docentes de recursos didático-pedagógicos que possibilitem melhoria de desempenho; efetuar pesquisa e preparo de material didático. Auxiliar de prática docente. Na área de Educação Especial, participar da execução das ações pedagógicas em sua especialidade e assegurar o cumprimento do regimento escolar de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação; orientar, verificar e avaliar o processo de desenvolvimento escolar e de reabilitação do aluno, ouvindo professores, outros técnicos e familiares, bem como emitir respectivos pareceres; coordenar reuniões sistemáticas de estudos e trabalho, para o aperfeiçoamento técnico-pedagógico da equipe docente da escola e de outras com clientela especial; analisar e definir metodologia de trabalho, na sua especialidade, para alunos encaminhados à escola; acompanhar o processo ensino-aprendizagem e de reabilitação nos locais de atendimento; prestar atendimento pedagógico e orientar os trabalhos de reabilitação em sua especialidade; encaminhar e orientar a clientela para



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

atendimentos de outras especialidades. Pode desempenhar funções de Direção e de Direção Auxiliar de Unidade de Ensino, de apoio técnico-pedagógico e outras funções técnicas de seu cargo, no planejamento, na elaboração e no desenvolvimento de projetos junto à Secretaria Municipal de Educação; Participar de conselhos de classe, contribuindo com informações e análise de alternativas de decisões a serem tomadas; Participar de equipes multidisciplinares de programas e projetos comunitários, bem como planejar, orientar e executar projetos de educação informal à comunidade; acompanhar o processo ensino-aprendizagem dentro de sala de aula; Substituir, em situações excepcionais, em conformidade com a redação do art. 34, da Lei Municipal nº 1703/2017, os professores, devendo, na ocorrência desta circunstância, desempenhar subsidiariamente, de forma atenuada, as atribuições precípua do cargo de professor, visando a contenção dos eventuais prejuízos aos alunos; Desempenhar outras atividades correlatas,

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA

PADRÃO SALARIAL: ANEXO III, TABELA 5 "E"

LEI 653/2006 de 23/05/2006.

INGRESSO: CONCURSO PÚBLICO

ESTABILIDADE: APÓS CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 057/2019.

HORA: 10:00 h.

DATA: 09/10/2019

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

09/10/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**TRES SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR
NOS DIAS 15, 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 17h.**

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação O Anteprojeto de Lei nº 081/2019, que capeia a Mensagem nº 067/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0898/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 082/2019, que capeia a Mensagem nº 059/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0909/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 083/2019, que capeia a Mensagem nº 060/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0910/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Autoriza o Poder Executivo a Parcelar os Débitos oriundos da Iluminação Pública com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e dá Outras Providências.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 084/2019, que capeia a Mensagem nº 068/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0906/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera o Anexo VI, da Lei Municipal nº 80, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 085/2019, que capeia a Mensagem nº 070/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0914/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.810, de 17 de maio de 2018.”

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 086/2019, que capeia a Mensagem nº 072/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0915/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências.”

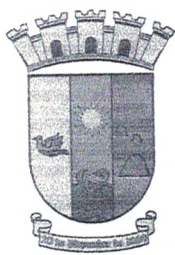
• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 087/2019, que capeia a Mensagem nº 073/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0917/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais).”

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 090/2019, que capeia a Mensagem nº 074/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0930/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 014/2019.

Pontal do Paraná, em 09 de Outubro de 2019.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para Três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2019, às 17 Horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 014/2019

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2019, às 17 horas, a fim de discutir e votar a seguinte matéria:

- *O Anteprojeto de Lei n.º 081/2019, que capeia a Mensagem n.º 067/2019, protocolado sob Processo Legislativo n.º 0898/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”

- *O Anteprojeto de Lei n.º 082/2019, que capeia a Mensagem n.º 059/2019, protocolado sob Processo Legislativo n.º 0909/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA.”

- *O Anteprojeto de Lei n.º 083/2019, que capeia a Mensagem n.º 060/2019, protocolado sob Processo Legislativo n.º 0910/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Autoriza o Poder Executivo a Parcelar os Débitos oriundos da Iluminação Pública com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e dá Outras Providências.”

- *O Anteprojeto de Lei n.º 084/2019, que capeia a Mensagem n.º 068/2019, protocolado sob Processo Legislativo n.º 0906/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera o Anexo VI, da Lei Municipal n.º 80, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”

- *O Anteprojeto de Lei n.º 085/2019, que capeia a Mensagem n.º 070/2019, protocolado sob Processo Legislativo n.º 0914/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera a Lei Municipal n.º 1.810, de 17 de maio de 2018.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

• O Anteprojeto de Lei nº 086/2019, que capeia a Mensagem nº 072/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0915/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências.”

• O Anteprojeto de Lei nº 087/2019, que capeia a Mensagem nº 073/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0917/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais).”

• O Anteprojeto de Lei nº 090/2019, que capeia a Mensagem nº 074/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0930/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Pontal do Paraná, em 09 de outubro de 2019.


Fabiano Alves Máciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 056/2019.

HORA: 14:00 h.

DATA: 04/10/2019

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

04/10/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 08 DE
OUTUBRO DE 2019 ÀS 18h00min.**

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 045/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0438/2019, de iniciativa da Vereadora Nega, que:*
“Concede isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU a portadores de doenças graves e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 058/2019, que capeia a Mensagem nº 045/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0680/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Define o perímetro do “Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê.”

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 060/2019, que capeia a Mensagem nº 042/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0682/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera a Lei Municipal nº 407/2002, e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Resolução nº 005/2019, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito – Processo Legislativo nº 1195/2018, que:*
“Aprova o Relatório Final e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito Instituída pela Portaria nº 067/2018.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

FIGURA EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 15 DE
OUTUBRO DE 2019

- O Anteprojeto de Lei nº 079/2019, que capeia a Mensagem nº 064/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0880/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).”

- O Anteprojeto de Lei nº 080/2019, que capeia a Mensagem nº 065/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0881/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.”

PUBLICAÇÃO

- O Anteprojeto de Lei nº 081/2019, que capeia a Mensagem nº 067/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0898/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”

- O Anteprojeto de Lei nº 082/2019, que capeia a Mensagem nº 059/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0909/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

- *O Anteprojeto de Lei nº 083/2019, que capeia a Mensagem nº 060/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0910/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Autoriza o Poder Executivo a Parcelar os Débitos oriundos da Iluminação Pública com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e dá Outras Providências.”

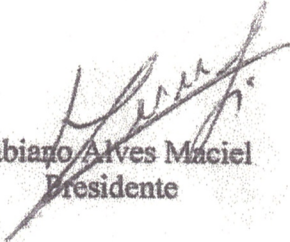
- *O Anteprojeto de Lei nº 084/2019, que capeia a Mensagem nº 068/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0906/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera o Anexo VI, da Lei Municipal nº 80, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 085/2019, que capeia a Mensagem nº 070/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0914/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera a Lei Municipal nº 1.810, de 17 de maio de 2018.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 086/2019, que capeia a Mensagem nº 072/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0915/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 087/2019, que capeia a Mensagem nº 073/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0917/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais).”

- *Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 051/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0899/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Dispõe sobre a divulgação da escala de médicos da rede municipal de saúde de Pontal do Paraná e dá outras providências.”


Fabiano Alves Maciel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
Palácio Prefeito
GABINETE L

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0915/2019 Hora: 13:47
Data de Protocolo: 03/10/2019
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 072/2019 - GAB



Ofício nº 072/2019 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 30 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

FABIANO ALVES MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 072/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, a **Mensagem nº 072/2019**, acompanhada do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 072/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências”**.

Considerando que os ditames sobre a hora-atividade do pessoal do magistério possuem lacunas em sua aplicação, bem como que a regulamentação se encontra defasada, se realizado comparativo ao dispositivo fixado pela Lei Federal 11.738/2011 (referente aos profissionais do magistério da educação básica).

Tendo em vista que a gratificação da regência de classe, na realidade fática, constitui em afronta aos ditames legais, quando de sua aplicação em determinados casos, o que não pode ser admitido pela Administração Pública, haja vista sua vinculação ao princípio da legalidade.

Analizando que um cargo do magistério, abarcado pela Lei Federal nº 11.738/2011 e pela Lei Municipal nº 1386/2014, não foi enquadrado na tabela magistério no Plano Municipal de Cargos, Carreiras e Vencimentos, tão pouco goza dos benefícios privativos dos servidores da educação.

Com fulcro no princípio constitucional da impessoalidade, visando a igualdade material entres os servidores públicos, objetivando a segurança jurídica dos profissionais não abarcados pela legislação anterior, evidenciando que o Município sempre emprega grande zelo na defesa daqueles que configuram a força motriz da Administração, bem como no dever imposto de cumprir todas as determinações legais, não podendo o Município atuar de ofício, o encaminhamento deste projeto se faz necessário.

Enaltecendo a discrepância determinada pelo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, ao regulamentar que capacitação com duração 80 (oitenta) horas de duração configure como requisito, para a concessão de aumento de 20% sobre o vencimento das carreiras de nível básico, fundamental e médio, enquanto a de 120 (cento e vinte) horas, para a concessão de aumento de apenas 2% sobre o vencimento das carreiras especialistas. Objetivando a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, se apresenta dispositivo apto de contrabalancear este desequilíbrio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO

A proposição visa ainda a redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais dos ocupantes do cargo de administrador, em consonância com o solicitado por meio do processo administrativo nº 5142/2019, bem como a possibilidade de ampliação de carga horária, para os servidores ocupantes do cargo de administrador, que atualmente desempenham carga horária semanal de 20 horas (que, por vinculação a este projeto seria reduzida a 15 horas). Permitindo, assim, que estes servidores dobrem sua jornada, com consequente aumento proporcional da remuneração.

Importante se salientar que houve a observância do instituído no art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, com a confecção de estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre o eventual aumento de despesa com pessoal, autorizando o envio deste projeto.

Destarte, encaminha-se Projeto de Lei que visa o saneamento das incongruências apontadas, na defesa dos princípios basilares da Administração e em proteção aos direitos dos servidores públicos.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

086/2019

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências".

Art. 1º. O artigo 18 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida no estabelecimento de ensino em um turno.

§ 1º. O período de hora-atividade dos professores, definidos no caput deste artigo, será de 6 (seis) horas semanais.

§ 2º. Caso o servidor seja ocupante de 2 (dois) cargos de Professor, será detentor de um período de hora-atividade por cargo.

§ 3º. O servidor do magistério não perderá o período de hora-atividade semanal na ocorrência de falta justificada, para não haver prejuízos aos alunos, tão pouco ao planejamento, desde que não excedente da jornada semanal.

§ 4º. As faltas injustificadas de servidor do magistério incidirão sobre o período da hora-atividade, perdendo o direito a sua obtenção na semana em referência.

§ 5º. O período de hora-atividade não será cumulativo, devendo ser exercido dentro da semana em referência, salvo em caso de acordo escrito, entre a Direção do estabelecimento de ensino e os Professores, no caso de substituição por ausência de servidor, em que as horas-atividades de uma semana podem ser postergadas para a seguinte.

§ 6º. No caso de ausências de servidores do Magistérios, superiores a 14 (quatorze) dias consecutivos, capazes de afetar o funcionamento do estabelecimento de ensino, caberá à Secretaria Municipal de Educação encaminhar, em caráter provisório, profissional habilitado para suprir as faltas excepcionais."

Art. 2º. Fica criado o art. 18-A na Lei Municipal nº 653/2006, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A jornada do servidor público municipal ocupante do cargo de Agente Educativo, a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino, referente a hora aula e hora atividade, deverá respeitar os seguintes ditames:

I. Para as turmas com jornada em um único período (matutino ou vespertino), será assegurada 4 (quatro) horas atividades por semana:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

II. Para as turmas com jornada em dois períodos (matutino e vespertino), será assegurada 8 (oito) horas atividades por semana:

a) a ser gozada por um único servidor, quando exercer regência exclusiva de turma;

b) a ser fracionada entre os servidores que exercerem regência na turma, desde que a soma das horas atividades entre os servidores respeite o prazo instituído no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente Educativo se submetem aos ditames dos §§ 3º a 6º do art. 18 desta Lei”

Art. 3º. O artigo 29 da Lei Municipal nº 653/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

§ 1º. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30% (trinta por cento)

§ 2º. Os servidores ocupantes do cargo de professor pedagogo farão jus à percepção à regência de classe instituída no caput deste artigo.”

Art. 4º. Aos servidores públicos ocupantes do cargo de pedagogo lotados na Secretaria Municipal de Educação será oportunizada a conversão para o cargo de Professor Pedagogo, em conformidade com a Tabela 5-E dos Anexos da Lei Municipal nº 653/2006.

§ 1º. O prazo para requerer a conversão de cargo, por meio de protocolo administrativo direcionado à Secretaria Municipal de Administração, será de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que não optarem pela conversão, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, permanecerão ocupando o cargo de pedagogo instituído na Tabela I, do Anexo I - Plano de Carreira Especialista Nível Universitário, da Lei Municipal nº 653/2006, sem prejuízo na remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Não haverá, no momento da publicação desta Lei, diferenciação entre a tabela da carreira dos pedagogos e dos professores pedagogos.

§ 4º. As atribuições do cargo de professor pedagogo serão apresentadas no Anexo II desta Lei, incluindo o disposto no art. 34 da Lei Municipal nº 1.703/2017.

Art. 5º. Fica alterada a Tabela 1, do Anexo II, da Lei Municipal nº 653/2006.

Art. 6º. Fica criada a Tabela 5 "E", nos seguintes Anexos da Lei Municipal nº 653/2006:

I – No Anexo I, referente ao Plano de Carreira do Cargo de Professor Pedagogo.

II – No Anexo II, referente ao número de vagas do cargo.

III – No Anexo III, referente ao vencimento mensal do cargo.

Art. 7º. A alínea "d", do § 3º, do art. 12, da Lei Municipal nº 563/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Para servidores que se exija como requisito para ingresso na carreira Curso Superior, além das letras "a", "b" e "c" para ter direito a Progressão será necessário a realização no âmbito da Administração Pública Municipal a formação continuada, com carga mínima de 60 (sessenta) horas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, podendo ser único ou cumulativamente."

Art. 8º. Ao servidor público que estiver no quadro especial em extinção será oportunizado o enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, em consonância com o disposto no Capítulo IX desta Lei, desde que:

I – Requeira formalmente, no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, por meio de processo administrativo próprio, direcionado à Secretaria de Administração;

II – Já tenha solicitado formalmente, por meio de processo administrativo próprio, preteritamente a publicação desta lei, o qual terá a conclusão condicionada a anuência do servidor.

Art. 9º. A critério e no interesse da Administração, a jornada do servidor ocupante do cargo de administrador, que restrita a 20 (vinte) horas semanais, poderá, mediante opção funcional, ser ampliada para 30 (trinta) horas semanais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO

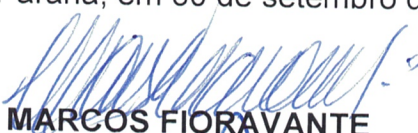
§ 1º. A opção funcional deverá ser formalizada por processo administrativo próprio, direcionado ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

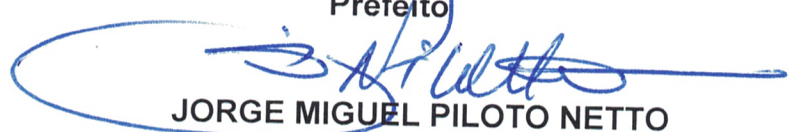
§ 2º. O gestor da secretaria, em que lotado o servidor, será responsável pelo pronunciamento do mérito administrativo, a ser ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O servidor que optar pela ampliação da jornada, em conformidade com o *caput* deste artigo, perceberá os vencimentos bases instituídos pelo Anexo III, Tabela 1 "C" da Lei Municipal nº 653/2006, devendo ser enquadrado no mesmo nível e classe que atualmente ocupa, com acréscimo dos vencimentos de forma proporcional a ampliação da jornada.

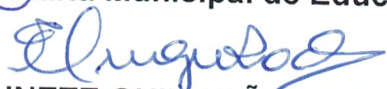
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 30 de setembro de 2019.


MARCOS FIORAVANTE
Prefeito


JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
Procurador Geral do Município


CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação


ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI Nº 653/2006

ANEXO I – LEI Nº 653/2006

Tabela 5 “E” – PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo	Professor pedagogo

ANEXO II – LEI Nº 653/2006

Tabela 1 – FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA – NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
...	...
PEDAGOGO	15
...	...
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	163

Tabela 5 “E” - FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

CARGO	VAGAS
PROFESSOR PEDAGOGO	15
TOTAL DE VAGAS DE CARREIRA	15

ANEXO III – LEI Nº 653/2006

TABELA 5 “E”
VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	2.828,28	3.393,93	4.072,74	4.886,39	5.865,43
B	2.884,85	3.461,81	4.154,19	4.984,12	5.982,74
C	2.942,54	3.531,04	4.237,28	5.083,80	6.102,39
D	3.001,39	3.601,67	4.322,02	5.185,48	6.224,44
E	3.061,42	3.673,70	4.408,46	5.289,19	6.348,93
F	3.122,65	3.747,17	4.496,63	5.394,97	6.475,91
G	3.185,10	3.822,12	4.586,57	5.502,87	6.605,43
H	3.248,80	3.898,56	4.678,30	5.612,93	6.737,54
I	3.313,78	3.976,53	4.771,86	5.725,18	6.872,29
J	3.380,06	4.056,06	4.867,30	5.839,69	7.009,73



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

Integrar alunos, pais e responsáveis na proposta de trabalho da escola e no desenvolvimento do processo educativo; participar da execução das ações pedagógicas e assegurar o cumprimento do regimento escolar de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação; decidir sobre recursos interpostos por alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvindo professores e envolvidos; coordenar reuniões sistemáticas de estudos e trabalho, para o aperfeiçoamento pedagógico da equipe docente; acompanhar o processo de avaliação nas diferentes áreas do conhecimento, conhecendo a totalidade do processo pedagógico, detectando possíveis inadequações, bem como alunos que apresentem disfunções de aprendizagem e orientando ações que proporcionem melhor desempenho; analisar e emitir parecer sobre adaptação de conteúdo em caso de recebimento de transferência; assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela escola; participar do levantamento de necessidades de desenvolvimento técnico da equipe docente, indicando cursos e assessoramentos propostos pela Secretaria de Educação; planejar e ministrar cursos, palestras, encontros e outros eventos educativos; orientar os trabalhos das APM's, famílias e grupos na participação de programas educativos desenvolvidos na comunidade, participar de equipes multidisciplinares de programas e projetos comunitários, bem como planejar, orientar e executar projetos de educação informal à comunidade; acompanhar o processo ensino-aprendizagem dentro de sala de aula; prestar atendimento pedagógico, encaminhando o educando para serviços especializados e acompanhar o desenvolvimento do educando na escola; efetuar orientação pedagógica e supervisão escolar em escolas rurais multisseriadas; acompanhar as avaliações dos professores em estágio probatório, subsidiando os docentes de recursos didático-pedagógicos que possibilitem melhoria de desempenho; efetuar pesquisa e preparo de material didático. Auxiliar de prática docente. Na área de Educação Especial, participar da execução das ações pedagógicas em sua especialidade e assegurar o cumprimento do regimento escolar de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação; orientar, verificar e avaliar o processo de desenvolvimento escolar e de reabilitação do aluno, ouvindo professores, outros técnicos e familiares, bem como emitir respectivos pareceres; coordenar reuniões sistemáticas de estudos e trabalho, para o aperfeiçoamento técnico-pedagógico da equipe docente da escola e de outras com clientela especial; analisar e definir metodologia de trabalho, na sua especialidade, para alunos encaminhados à escola; acompanhar o processo ensino-aprendizagem e de reabilitação nos locais de atendimento; prestar atendimento pedagógico e orientar os trabalhos de reabilitação em sua especialidade; encaminhar e orientar a clientela para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

atendimentos de outras especialidades. Pode desempenhar funções de Direção e de Direção Auxiliar de Unidade de Ensino, de apoio técnico-pedagógico e outras funções técnicas de seu cargo, no planejamento, na elaboração e no desenvolvimento de projetos junto à Secretaria Municipal de Educação; Participar de conselhos de classe, contribuindo com informações e análise de alternativas de decisões a serem tomadas; Participar de equipes multidisciplinares de programas e projetos comunitários, bem como planejar, orientar e executar projetos de educação informal à comunidade; acompanhar o processo ensino-aprendizagem dentro de sala de aula; Substituir, em situações excepcionais, em conformidade com a redação do art. 34, da Lei Municipal nº 1703/2017, os professores, devendo, na ocorrência desta circunstância, desempenhar subsidiariamente, de forma atenuada, as atribuições precípua do cargo de professor, visando a contenção dos eventuais prejuízos aos alunos; Desempenhar outras atividades correlatas,

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA

PADRÃO SALARIAL: ANEXO III, TABELA 5 "E"

LEI 653/2006 de 23/05/2006.

INGRESSO: CONCURSO PÚBLICO

ESTABILIDADE: APÓS CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.903, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Súmula: "Altera Anexos da Lei Municipal nº 653 de 23 de Maio de 2006 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alteradas as Tabelas 2, dos Anexos I, II e IV, da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, conforme Anexos a seguir.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 14 de dezembro de 2018.


MARCOS FIORAVANTE

Prefeito


LILIAN DA VEIGA GABARDO

Secretária Municipal de Administração


VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Lei Municipal nº 653/2006 - Anexo - I

Tabela 2

Cargos e Níveis de Apoio Técnico

PLANO DE CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem
Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório
Técnico em Higiene Dentária	Técnico em Higiene Dentária	Técnico em Higiene Dentária	Técnico em Higiene Dentária	Técnico em Higiene Dentária	Técnico em Higiene Dentária	Técnico em Higiene Dentária

Lei Municipal nº 653/2006 - Anexo - II

Tabela 2

Fixa o Número de Vagas de Cada Cargo da Carreira de Apoio Técnico

PLANO DE CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

Cargo	Vagas
Técnico em Administração	40
Técnico em Enfermagem	57
Técnico em Laboratório	2
Técnico em Higiene Dentária	1
	100

Lei Municipal nº 653/2006 - Anexo - IV

Tabela 2

Tabela de Equivalência de Cargos Para Carreira de Apoio Técnico

PLANO DE CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
...	Técnico em Administração
Técnico em Saúde	Técnico em Enfermagem
	Técnico em Laboratório
	Técnico em Higiene Dentária



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/05/2016

LEI Nº 653, DE 23 DE MAIO DE 2006.

(Vide Lei nº 1744/2017)

Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal.

Publicado no Órgão Oficial 191

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal, visando a melhoria dos níveis de efetividade, eficiência e eficácia de atendimento à população e tendo como fundamentos a valorização da função pública, o reconhecimento da importância da carreira pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público municipal.

Art. 2º Ficam criadas as carreiras de:

I - Especialista - Nível Superior;

II - Apoio Técnico;

III - Apoio Administrativo; jandaia

IV - Apoio Operacional;

V - Magistério;

VI - Guarda Municipal.

Art. 3º As carreiras ficam organizadas em cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos na forma desta Lei, guardando correlação com as funções de governo atribuídas ao Município e com as finalidades dos seus órgãos.

Capítulo II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I - PLANO DE CARREIRA: conjunto de princípios, de diretrizes e de normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do Poder Executivo Municipal;
- II - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Servidor Público Municipal, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, representando a trajetória desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento;
- III - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE: identifica a denominação e a quantidade dos Cargos que compõem as Carreiras criadas por esta Lei;
- IV - CARGO: centro unitário e indivisível de competência, de responsabilidades e de atribuições de complexidade semelhante, criado por lei, com denominação própria, em número certo com remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular;
- V - NÍVEL: divisão da Carreira em conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade, responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;
- VI - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;
- VII - PADRÃO DE VENCIMENTO: posição do servidor público municipal na escala de vencimento da carreira em função do Nível e da Classe correspondente ao seu cargo;
- VIII - AMBIENTE ORGANIZACIONAL: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;
- IX - ÁREA DE ATUAÇÃO: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar posicionado o cargo, atendida sua natureza primária;
- X - COMPETÊNCIAS: agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;
- XI - PROFESSOR: servidor público municipal que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino Municipais, e, também, quando se fizer necessário, na Secretaria Municipal de Educação e em unidades a ela vinculadas
- XII - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

XIII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIV - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado exclusivamente no recinto escolar e preferencialmente de forma coletiva;

XV - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal à classe e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo Nível em que estiver enquadrado, quando da concessão; ressalvada a situação específica prevista pelo parágrafo único do art. 34 desta Lei;

XVI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal para um nível de maior classificação, realizada em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado;

XVII - ENQUADRAMENTO: a passagem dos atuais servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concordância expressa, na forma de assegurar os direitos adquiridos, para os cargos do Quadro de Pessoal Permanente criados por esta Lei.

Parágrafo único. Os demais conceitos institucionais necessários à operacionalização do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos continuam a ser disciplinados pela Lei nº 75/97.

Capítulo III DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º O Plano de Carreira é o constante dos Anexos I e II desta Lei que, por suas respectivas tabelas, estabelece a sua nomenclatura, institui o Quadro de Pessoal Permanente, a identificação dos cargos, a distribuição por níveis, as classes iniciais e finais e fixa o número de vagas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar através de ato administrativo interno, Manual de Ocupações contendo a identificação de cada cargo, o sumário da função, a descrição das atribuições, o ambiente organizacional, as áreas de atuação, as competências, os requisitos de escolaridade exigidos, idade mínima e máxima, e, quando necessário, os eventuais fatores funcionais específicos.

Art. 6º A remuneração dos servidores públicos municipais efetivos a título de vencimento, será efetuada em conformidade com as tabelas constantes no anexo III desta Lei, respeitando-se a existência de 10 (dez) classes em cada nível, cuja variação de uma para outra corresponde a um acréscimo de 2% (dois por cento). (Vide Decreto nº 5700/2016)

~~Parágrafo Único - Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo projeto de lei para conceder reposição salarial, a cada 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta lei, tendo por base a variação do INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo.~~

§ 1º Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder

Legislativo projeto de lei para conceder reposição salarial, a cada 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta lei, tendo por base a variação do INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 1498/2015)

§ 2º No caso dos servidores do Quadro do Magistério Municipal o reajuste será definido anualmente no mês de janeiro e implantado no mês de fevereiro utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Redação acrescida pela Lei nº 1498/2015)

§ 3º A implantação efetuada no mês de fevereiro, em conformidade com o parágrafo anterior, no que se refere aos efeitos financeiros, retroagirá ao mês de janeiro do respectivo ano. (Redação acrescida pela Lei nº 1774/2018)

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 7º O Plano de Carreiras ora instituído dispõe e organiza o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal identificando e quantificando os cargos para cada uma das carreiras criadas, em função da complexidade e da dificuldade das atribuições, do grau de conhecimento, da escolaridade e da habilitação profissional exigível.

Art. 8º Para o ingresso como servidor público municipal nas carreiras criadas por esta Lei, além de atender aos requisitos exigidos pela legislação pertinente ao concurso público, é pré-requisito essencial para ocupar cargo e integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal:

I - Carreira de Especialista - Nível Universitário: ter concluído o curso de graduação devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação;

II - Carreira de Apoio Técnico: ter concluído o ensino médio com habilitação técnica, ou o pós-médio, ambos reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação;

III - Carreira de Apoio Administrativo:

~~a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ter concluído o ensino fundamental;~~

a) para o cargo com início no Nível I: ter concluído o ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 755/2007)

~~b) para os cargos com início no Nível III e seguintes: ter concluído o ensino médio;~~

b) para os cargos com início no Nível II e III: ter concluído o ensino médio; (Redação dada pela Lei nº 755/2007)

IV - Carreira de Apoio Operacional:

~~a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ter concluído as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental;~~

a) para os cargos com início no Nível I: ter concluído as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 755/2007)

- b) para os cargos com início nos Níveis III e IV: ter concluído o ensino fundamental;
- b) para o cargo com início no Nível II: ter concluído o ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 755/2007)

V - Carreira de Magistério:

- a) para o cargo de Agente Educativo: ter concluído o ensino médio com habilitação para o magistério;
- b) para o cargo de Professor: ter formação em curso de licenciatura em educação infantil e séries iniciais; ou outra graduação de duração plena na área da educação, obedecendo a especificidade de cada disciplina;
- e) para os cargos de orientador educacional e supervisor educacional: ter concluído, respectivamente, o curso de graduação ou pós-graduação, devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação, no curso de pedagogia; (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)
- d) para o cargo de Professor IV: ter concluído o curso de graduação, devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação, no curso de educação física. (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

VI - Carreira de Guarda Municipal: ter concluído o ensino médio.

Capítulo V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente, excetuadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão e ressalvado os casos a que se referem os artigos 23 e 24, desta Lei, dar-se-á única e exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do servidor público municipal ocorrerá sempre no nível e na classe inicial estabelecidos para o cargo a ser preenchido, atendidos os requisitos de admissão previstos em Lei.

Art. 10 Observando as necessidades e respeitadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante aprovação pelo Poder Legislativo poderá o Poder Executivo Municipal determinar a realização de concursos públicos para o preenchimento de vagas pessoal permanente.

Capítulo VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 Ficam instituídos os benefícios de progressão funcional e de promoção funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 12 ~~Para executar os procedimentos de análise, avaliação e aprovação, dos requisitos exigidos, necessários à implementação dos benefícios da progressão funcional e da promoção funcional fica criada a Comissão Permanente de Avaliação.~~

~~§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação é constituída de 7 (sete) membros, todos servidores públicos municipais efetivos e estáveis, indicados por seus pares, cujo Presidente será indicado por ato do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º Os serviços prestados pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação, não serão remunerados.~~

~~§ 3º A Comissão Permanente de Avaliação deve definir e efetivar os procedimentos de apuração e de avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada cargo, das peculiaridades de cada classe e de cada nível, examinar os referentes à titulação e outros fatores considerados indispensáveis à definição dos critérios a serem adotados.~~

~~§ 4º Para os procedimentos de avaliação de desempenho e de análise da titulação, devem ser considerados pelo menos os seguintes fatores:~~

- ~~a) tempo de serviço público prestado ao Município de Pontal do Paraná;~~
- ~~b) tempo de serviço público;~~
- ~~c) estar no pleno, efetivo e ininterrupto exercício do cargo e não ter mais de 3 (três) faltas injustificadas no período avaliado;~~
- ~~d) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal;~~
- ~~e) não ter sofrido punição disciplinar.~~

~~§ 5º Os critérios a serem utilizados pela Comissão Permanente de Avaliação, objetivando selecionar e classificar os servidores públicos municipais, no que se refere ao atendimento dos requisitos definidos por esta Lei, com vista à implementação dos benefícios da progressão e promoção funcional serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.~~

Art. 12 ~~Fica a cargo da Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, a execução e os procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos requisitos necessários à implementação dos benefícios da progressão funcional e da promoção funcional. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)~~

Art. 12 Fica a cargo da Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, a execução e os procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos requisitos necessários à implementação dos benefícios da progressão e promoção funcional. (Redação dada pela Lei nº 1424/2014)

~~§ 1º Na hipótese de interposição de recurso administrativo, o mesmo será julgado mediante deliberação de uma Comissão Julgadora, que deverá ser formada necessariamente por cinco integrantes, sendo que a maioria deve ser composta por servidores estáveis que optaram pelo Plano, eleitos por seus pares, e os demais por indicação livre do Executivo, a fim de exercerem ditas funções pelo período de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)~~

§ 1º Na hipótese de interposição de recurso administrativo, o mesmo será julgado mediante deliberação de uma Comissão Julgadora, que deverá ser formada necessariamente por cinco integrantes, sendo que a maioria deve ser composta por servidores estáveis que optaram pelo Plano, eleitos por seus pares, no caso de mais de 3 (três) candidatos, e os demais por indicação livre do Executivo, a fim de exercerem suas funções pelo período de 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 1424/2014)

§ 2º Quando se tratar de questões envolvendo servidores do Magistério, as deliberações, previstas no parágrafo anterior, serão tomadas por uma Comissão Julgadora composta necessariamente por cinco integrantes, sendo que, neste caso, no entanto, a composição de estáveis será formada necessariamente por integrantes desta categoria. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

§ 3º Para os procedimentos de Avaliação de Desempenho com o fim de conceder Progressão, devem ser considerados pelo menos os seguintes fatores;

- a) tempo de serviço público prestado ao Município de Pontal do Paraná;
- b) estar no pleno, efetivo e ininterrupto exercício do cargo e não ter mais de 7 (sete) faltas injustificadas no

período avaliado;

c) não ter sofrido punição disciplinar.

d) Para servidores que se exija como requisito para ingresso na carreira Curso superior, além das letras "a", "b" e "c" para ter direito a Progressão será necessário a realização no âmbito da Administração Pública Municipal a formação continuada, com carga mínima de 120 horas nos últimos 36 meses, podendo ser único ou cumulativamente. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

§ 4º Para o procedimento da concessão da Promoção serão considerados únicos e exclusivamente a titulação. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13 ~~A progressão do servidor público municipal para uma classe e padrão de vencimento imediatamente superior a que se encontra, somente ocorrerá por merecimento, em decorrência de aprovação em processo de avaliação de desempenho.~~

~~Parágrafo único. Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor público municipal, durante sua permanência na classe, de frequência, de pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, de eficiência no serviço, de possuir as qualificações necessárias ao desempenho do cargo, de interesse pelo serviço, de frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal, e outros de natureza público ou privado inerentes ao cargo.~~

Art. 13 A progressão do servidor público municipal para uma classe e padrão de vencimento imediatamente superior a que se encontra, dar-se-á, a cada trinta e seis meses, contados da última progressão ou da data de admissão, somente ocorrerá por merecimento, em decorrência de análise pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, observados os requisitos constantes no § 3º, do artigo 12, desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor público municipal, durante sua permanência na classe, de frequência, de pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, de eficiência no serviço, de possuir as qualificações necessárias ao desempenho do cargo, de interesse pelo serviço, de frequência a curso de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo municipal, e outros de natureza pública ou privados inerentes ao cargo. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

Art. 14 Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, por Decreto, o benefício de progressão funcional, respeitado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para cada implementação, contados do início da vigência desta Lei.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 ~~A promoção funcional do servidor público municipal, do nível que ocupa para a mesma classe do nível imediatamente superior, dar-se-á, a cada trinta e seis meses, contados do início da vigência desta lei, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação específica e diretamente vinculada ao~~

~~cargo ocupado, desde que esta seja aceita e aprovada, pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.~~

Art. 15 A promoção funcional do servidor público municipal, do nível que ocupa para a mesma classe do nível imediatamente superior, dar-se-á, a cada trinta e seis meses, contados da data de admissão ou da última promoção, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação específica e diretamente vinculada ao cargo ocupado, em análise conclusiva da Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, nos termos a que se refere o § 4º, do artigo 12, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

~~§ 1º Para o benefício a que se refere o "caput" deste artigo, considera-se válida a titulação referente a curso aprovado e ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, desde que expressada por certificado ou diploma devidamente registrado, face competência institucional, pela Secretaria Estadual da Educação ou pelo Ministério da Educação.~~

§ 1º Para o benefício a que se refere o "caput" deste artigo, considera-se válida a titulação referente a curso aprovado e ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, desde que expressada por certificado ou diploma devidamente registrado, face competência institucional, pela Secretaria Estadual da Educação ou pelo Ministério da Educação, ou, na hipótese de os mesmos estarem em fase de confecção, por certidão devidamente exarada pela instituição competente. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

~~§ 2º Para os efeitos de análise pela Comissão Permanente de Avaliação, desde que atendidas as condições do parágrafo anterior, entende-se como titulação correspondente à pós-graduação, a comprovada através de:~~

- ~~I - Certificado de curso de aperfeiçoamento: o correspondente a curso de aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;~~
- ~~II - Certificado de curso de especialização: o correspondente a curso de especialização, de duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;~~
- ~~III - Diploma de Mestrado: o correspondente ao curso de Mestrado;~~
- ~~IV - Diploma de Doutorado: o correspondente ao curso de Doutorado.~~

§ 2º Para os efeitos de análise pelo Departamento de Recursos Humanos, aos servidores municipais que exige a formação mínima de curso Superior para admissão na função, desde que atendidas às condições do parágrafo anterior, entende-se como titulação correspondente à pós-graduação, a comprovada através de:

- I - Certificado de curso de aperfeiçoamento: o correspondente a curso de aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;
- II - Certificado de curso de especialização: o correspondente a curso de especialização, de duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III - Diploma de Mestrado: o correspondente ao curso de Mestrado;
- IV - Diploma de Doutorado: o correspondente ao curso de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

~~§ 3º Para os ocupantes de cargos das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional e de Guarda Municipal, a Comissão Permanente de Avaliação considerará também como~~

~~titulação os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal visando o aprimoramento do desempenho profissional:~~

~~§ 3º Para os ocupantes de cargos das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional, de Guarda Municipal e para o cargo de Agente Educativo, o Departamento de Recursos Humanos considerará também, como titulação, os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação promovidos pelo Poder Executivo Municipal, SENA 1, SENAC, SESI, SEC, Secretarias de Estado correlatas à atuação do servidor e MEC, visando ao aprimoramento do desempenho profissional. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)~~

§ 3º Para os ocupantes de cargos das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional, de Guarda Municipal e aos ocupantes do cargo de Agente Educativo considerar-se-á como titulação válida: (Redação dada pela Lei nº 1229/2011)

a) os Certificados, Diplomas de Cursos de Aperfeiçoamento, Participação, Treinamento ou Capacitação promovidos exclusiva ou concomitantemente pelos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer das esferas da Administração Pública Direta ou Indireta; (Redação acrescida pela Lei nº 1229/2011)

b) os Certificados ou Diplomas de Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação promovidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado credenciadas, autorizadas, permissionadas ou concessionadas por qualquer dos Ministérios ou Secretarias de qualquer das esferas da Administração Pública Direta ou Indireta, correlatos ao cargo do servidor, visando o aprimoramento do desempenho profissional; (Redação acrescida pela Lei nº 1229/2011)

I - VETADO (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

II - A carga horária relativa à titulação dos servidores, previsto no § 3º, do artigo 15, será de 80 horas, podendo ser única ou cumulativamente. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

III - Os cursos que o Município oferecer terão prioridade aos servidores efetivos do Município de Pontal do Paraná. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

IV - Após o protocolo da titulação junto ao RH e percorrido o prazo legal para mudança de nível ou de classe, bem como preenchidos os requisitos para Progressão ou Promoção, estes deverão ser analisados impreterivelmente no prazo de 30 dias, acompanhado de parecer, sendo que, em caso de deferimento, deve haver a sua efetivação imediata e automática. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

V - Em caso de irresignação do servidor, caberá Recurso Administrativo, a ser interposto no prazo de 5 dias, a partir da ciência da decisão, que deverá ser apreciado no prazo máximo e improrrogável de 30 dias pela Comissão Julgadora, composta de acordo com o estatuído no art. 12, § 1º e 2º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

~~§ 4º Para efeito das promoções, requeridas até último dia do ano de 2010, relativamente aos ocupantes de cargos das Carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional de Guarda Municipal, serão considerados cursos de capacitação, participação e outros, desde que vinculados às funções do cargo ocupado e, individualmente ou somados, tenham um mínimo de 20 horas. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)~~

§ 4º Para efeito das promoções requeridas até a entrada em vigor desta Lei, considerando a isonomia na

promoção funcional, exclusivamente aos ocupantes de cargos das Carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional, de Guarda Municipal, e aos ocupantes do cargo de Agente Educativo, serão considerados cursos de capacitação, participação e outros cursos concluídos até 31 de dezembro de 2010, desde que correlatos às funções do cargo ocupado e, individualmente ou somados, somem mínimo de 20 horas. (Redação dada pela Lei nº 1229/2011)

§ 5º Os professores, desde que o benefício tenha sido requerido até o ano de 2010 e sejam detentores de graduação e que possuam curso de aperfeiçoamento, capacitação, habilitação específica para educação infantil, inclusão, educação especial, pós-médio, adicionais em deficiência mental, deficiência auditiva, deficiência visual, ainda que apostilados ou inclusos na carga horária no diploma ou certificado de ensino médio, devem ser enquadrados no nível III da respectiva carreira. (Redação acrescida pela Lei nº 1229/2011)

Capítulo VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 A carga horária semanal de trabalho do servidor público municipal que integrar o quadro de pessoal permanente ora instituído é de 40 (quarenta) horas, ressalvada a situação específica estabelecida pelo art. 18, desta Lei.

§ 1º A carga horária semanal de 40 (quarenta) horas deve ser cumprida em conformidade com o horário de funcionamento das repartições municipais.

§ 2º Em função de necessidade operacional das Unidades Administrativas, expressada por Decreto do Poder Executivo Municipal, fica assegurado o direito, mediante expressa concordância, aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos atuais com jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, o cumprimento da carga horária estipulada pelo "caput" deste artigo, processando-se, no mesmo ato, a modificação, diretamente proporcional, dos respectivos vencimentos.

§ 3º Hora excedente à jornada semanal estabelecida, mesmo em regime especial, e a realização de serviço extraordinário, somente será permitida mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, procedendo-se o pagamento mediante o acréscimo, sobre o valor da hora normal, de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando trabalhadas em domingos e feriados.

§ 4º Em casos de emergência e nas situações decorrentes do estado de calamidade pública, a realização de serviço extraordinário será autorizada pelo Dirigente da Unidade Orçamentária diretamente envolvida, para ser posteriormente ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por ato próprio, regime de plantão diuturno, com intervalos de compensação ou não, para atendimentos nos locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas, e outros locais que eventualmente se fizerem necessários e, ainda, quando se fizer necessário para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

Art. 18 A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino em um turno, tendo sua composição a seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) de hora-aula;

II - 20% (vinte por cento) de hora-atividade.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 19 ~~Para permitir a implementação dos benefícios previstos por esta Lei de progressão funcional e de promoção funcional, aos integrantes da carreira de magistério, fica criada a Comissão Especial de Avaliação do Magistério, para efetuar os procedimentos inerentes a análise, avaliação e aprovação dos requisitos exigidos:~~

~~§ 1º A Comissão Especial de Avaliação do Magistério será constituída por 5 (cinco) membros, todos professores municipais efetivos e estáveis, indicados por seus pares, cujo Presidente será indicado por ato do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º Os serviços prestados pelos membros da Comissão Especial de Avaliação do Magistério, não serão remunerados.~~

~~§ 3º Respeitadas as particularidades inerentes às atividades e atribuições do cargo de agente educativo e do cargo de professor a Comissão Especial de Avaliação do Magistério, adotará como sistemática as disposições constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.~~

Art. 19 Respeitadas as particularidades inerentes às atividades e atribuições do cargo de agente educativo e do cargo de professor, em análise conclusiva da Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, nos termos a que se refere o parágrafo único do artigo 12, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 20 A Progressão Funcional dos integrantes da carreira de magistério será processada na forma determinada pelo art. 13 e nos prazos definidos pelo art. 14, ambos desta Lei.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 21 ~~A promoção funcional do professor e o conseqüente provimento para os outros níveis definidos para o cargo dar-se-á, a cada três anos contados do início da vigência desta Lei, única e exclusivamente~~

~~pelo preenchimento do requisito titulação "pós-graduada", específica e diretamente vinculada ao magistério, conforme definição dada pelo § 2º, do art. 15, desta Lei, desde que esta seja aceita e aprovada pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério que, para tanto, respeitará o preconizado pelos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.~~

~~§ 1º Para os ocupantes do cargo de Agente Educativo, a Comissão Especial de Avaliação do Magistério considerará também como titulação os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal visando o aprimoramento do desempenho profissional.~~

~~§ 2º Os critérios de seleção e classificação adotados pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.~~

Art. 21 A promoção funcional do professor e o consequente provimento para os outros níveis definidos para o cargo dar-se-á, a cada trinta e seis meses contados do início da vigência desta Lei, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação "pós-graduada", específica e diretamente vinculada ao Magistério, conforme definição dada pelo § 2º, do artigo 15, desta Lei, em análise conclusiva da Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, nos termos a que se refere o § 4º, do artigo 12, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

Capítulo IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 Para o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos, no quadro de pessoal permanente ora instituído, fica criada e aprovada a Tabela de Equivalência de Cargos que, como Anexo IV, compreendendo 5 (cinco) tabelas, integra a presente Lei.

Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais, aprovados num mesmo concurso, que optaram por esta lei e passaram a ter os mesmos cargos e funções, terão que ser enquadrados na mesma classe e no mesmo nível da tabela, passando a ter o mesmo salário-base. (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

Art. 23 Respeitada a Tabela de Equivalência de Cargos, a que se refere o artigo anterior, o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos será processado, mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, observado o nível em que se enquadrar o servidor, na classe inicial do cargo correlato ou na classe que mais se aproxime, em termos de valor, do vencimento atual do funcionário.

~~§ 1º Havendo diferença a maior de vencimento em decorrência do enquadramento, esta será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, não sujeita a reajuste a qualquer título, desaparecendo quando o valor do vencimento somado ao da vantagem pessoal corresponder, em cifra igual ou imediatamente superior, ao valor constante da respectiva Tabela III, para uma das classes do nível de enquadramento do servidor público municipal.~~

§ 1º Havendo diferença a maior de vencimento em decorrência do enquadramento, esta será paga a título de complementação de vencimento, nominalmente identificada, sujeita a reajuste, nos termos do art. 6º, parágrafo único, desta Lei, e devendo ser considerada para o cálculo de qualquer benefício que tenha por base o valor do vencimento, desaparecendo quando o valor do vencimento somado ao da complementação corresponder, em cifra igual ou imediatamente inferior, ao valor constante da respectiva Tabela do Anexo III desta Lei, para uma das classes do nível de enquadramento do servidor. (Redação dada pela Lei nº 755/2007)

~~§ 2º A Secretaria Municipal da Administração designará uma Comissão Especial composta por 5 (cinco)~~

~~membros que, organizará a sequência de enquadramento dos servidores em situação funcional regular, priorizando o atendimento aos integrantes das carreiras de Apoio Operacional e de Apoio Administrativo, nos termos desta Lei, a ser consolidada através de Portaria do Poder Executivo Municipal.~~

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos organizará a sequência de enquadramento dos servidores em situação funcional regular, que aderirem à presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

§ 3º A passagem dos servidores para o Quadro de Pessoal Permanente de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional até esta data, e considerará:

I - o cargo e o vencimento praticado;

II - o tempo de serviço prestado do Município, ininterrupto ou não;

III - o nível de escolaridade exigida, conforme disposições constantes desta Lei; e

IV - quando do ingresso no serviço público municipal, a referência inicial de vencimento do respectivo cargo.

~~§ 4º O atual ocupante do cargo efetivo de professor, de supervisor e de orientador, desde que possuidor de habilitação mínima, em "licenciatura plena" para o magistério, devidamente comprovada, será enquadrado no Nível II definido para o cargo de Professor dentro da carreira de magistério. (Revogado pela Lei nº 1162/2011)~~

§ 5º O atual ocupante do cargo efetivo de fiscal, compreendendo as respectivas denominações, desde que possuidor de habilitação, correspondente à graduação de nível superior, ou de titulação correspondente à pós-graduação, específica e diretamente vinculada ao cargo ocupado, será enquadrado no Nível IV da Carreira de Apoio Administrativo.

§ 6º O atual ocupante do cargo efetivo de monitor de creche, desde que possuidor de habilitação técnica para o magistério, devidamente comprovada, será enquadrado no Nível II definido para o cargo de Agente Educativo dentro da Carreira de Magistério.

~~§ 7º A Secretaria Municipal de Administração convocará o servidor público municipal para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei, expresse livre e irretratavelmente a sua concordância ao enquadramento.~~

§ 7º O servidor público municipal que estiver no Quadro Especial em Extinção, poderá expressar, livre e irretratavelmente, a sua concordância ao enquadramento nas disposições desta Lei, em qualquer tempo, sem efeitos retroativos, junto à Secretaria Municipal da Administração. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

§ 8º O cargo de Fiscal Sanitário, integrante do Quadro Especial em Extinção, previsto no art. 24 da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, passa a integrar o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal instituído pela Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006 na Carreira de Apoio Técnico. Os servidores que aderirão ao plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos implantado através da Lei Municipal nº 653, poderão através de requerimento ao RH da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, retornar aos seus cargos de origem do concurso, sem prejuízo de vencimentos e outros

benefícios. Fica estipulado o prazo máximo de até 90 dias para o servidor aderir ao presente. (Redação acrescida pela Lei nº 1649/2016)

§ 9º O atual ocupante do cargo efetivo de Fiscal Sanitário I e II, será inserido na classe que mais se aproxime, em termos de valor, do vencimento atual do funcionário, da tabela 2, constantes do anexo III da tabela de vencimentos da Carreira de Apoio Técnico, e/ou do Nível Especial, da tabela de vencimentos da Carreira de Apoio Técnico da Lei Municipal nº 653/06, respectivamente. (Redação acrescida pela Lei nº 1649/2016)

§ 10 Os atuais servidores ocupantes do Quadro Especial em Extinção, desde que manifestem sua concordância, serão enquadrados na Carreira que trata a Tabela de Equivalência de Cargos, ficando criados os Cargos de Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Pedreiro, Pintor, Vigia, Operador de Máquinas e Equipamentos, Fiscal de Comércio, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Fiscal de Obras, Fiscal Tributário, Operador de Microcomputador e Técnico Desportivo, nas respectivas tabelas de cargos e níveis de carreira. (Redação acrescida pela Lei nº 1649/2016)

§ 11 Os cargos a que se refere o parágrafo anterior, serão criados em números suficiente para enquadramento somente dos servidores que atualmente se encontram no Quadro especial em Extinção. (Redação acrescida pela Lei nº 1649/2016)

§ 12 Os servidores que manifestarem concordância no prazo de noventa dias, serão enquadrados, mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, observando o nível e a classe do cargo correlato que mais se aproxime, em termos de valor, do vencimento atual dos servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 1649/2016)

Art. 24 Aos servidores municipais efetivos que não forem enquadrados na forma prevista no artigo anterior, fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado no quadro de pessoal, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Quadro Especial em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de vencimentos pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos integrantes do novo Quadro de Pessoal e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Capítulo X DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25 Fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço, aos servidores públicos municipais à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado.

§ 1º Considera-se completo o interstício legal, a permanência continuada do servidor público municipal no cargo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será interrompido e, por consequência, eliminado da contagem o período decorrido, quando ocorrer o afastamento do servidor público municipal nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 75/97, que não seja considerado de efetivo exercício.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26 ~~Para remunerar as ações de direção e de chefia das unidades administrativas que compõem o Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, fica criada a Gratificação de Função constante da tabela 1 (um), do anexo V, que integra a presente Lei.~~

Art. 26 ~~Fica criada a Gratificação de Função - GF, para remunerar acúmulo de funções ou as ações desempenhadas com excelência e dedicação exclusiva pelos servidores públicos efetivos de todas as unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná.~~

~~Parágrafo único. a remuneração da GF não implica na posse em cargo de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei nº 1440/2014) (Revogado pela Lei nº 1810/2018)~~

Art. 27 ~~Respeitada a hierarquia, a graduação, e as atribuições específicas das unidades administrativas que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, a designação de servidores públicos municipais, para as funções de direção e de chefia, será efetuada por Portaria do Prefeito Municipal.~~

Art. 27 ~~Para a percepção da Gratificação de Função são definidas as seguintes categorias, fixados os correspondentes valores mensais:~~

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	VALOR EM REAIS (R\$)
GF-1	107,00
GF-2	274,50
GF-3	374,50
GF-4	535,00

~~§ 1º A designação dos servidores públicos municipais que serão remunerados com a GF, bem como o valor da mesma em conformidade com o artigo anterior, será efetuada por livre escolha do Prefeito Municipal, através de Portaria, observado o limite constitucional remuneratório e de gastos com vencimentos e encargos.~~

~~§ 2º A remuneração da GF não incorpora os vencimentos do servidor e poderá ser retirada a qualquer tempo pelo Prefeito, mediante Portaria.~~

~~§ 3º Permanecem em vigor as Portarias que concederam a GF, publicadas anteriormente, observando-se as seguintes equivalências:~~

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Chefe de Seção	GF-1
Chefe de Serviço	GF-2
Chefe de Divisão	GF-3
Diretor de Departamento	GF-4

~~(Redação dada pela Lei nº 1440/2014) (Revogado pela Lei nº 1810/2018)~~

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 28 Fica instituída a Gratificação por Regência de Classe para o ocupante do cargo de Professor, que exercer com dedicação exclusiva e contínua, sua atividade com alunos e laborar diretamente em classe de aula.

Art. 29 A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

Parágrafo único. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO PROFESSOR

Art. 30 ~~A função relativa à direção de estabelecimento de ensino da rede municipal será desempenhada, exclusivamente, por professor com, no mínimo, licenciatura plena que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições, à percepção de Gratificação de Função, prevista na Tabela 2 (dois), do anexo V, que integra a presente Lei.~~

Art. 30 A função relativa à Direção, Vice-direção de estabelecimento de Ensino da rede municipal e membro da equipe pedagógica da Secretaria de Educação, serão desempenhadas, exclusivamente, por professor com, no mínimo, licenciatura plena que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições, à percepção de Gratificação de Função, prevista na tabela 2 (dois), do anexo V, que integra a presente Lei, acrescido do valor equivalente ao percebido por regência de classe. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

§ 1º Para o pagamento da gratificação a que se refere o presente artigo, os estabelecimentos de ensino da rede municipal são classificados, segundo o número de alunos, da seguinte maneira:

I - Estabelecimento de Ensino - Porte I: até 100 (cem) alunos;

II - Estabelecimento de Ensino - Porte II: de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) alunos;

III - Estabelecimento de Ensino - Porte III: acima de 300 (trezentos) alunos.

§ 2º Equipara-se ao estabelecimento de ensino de porte III, aquele onde é ministrado exclusivamente Ensino Especial.

§ 3º Nos estabelecimentos de ensino municipal de porte III, fica instituída a função relativa à vice-direção a ser desempenhada, exclusivamente, por professor que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições à percepção de Gratificação de Função especificada pela Tabela mencionada pelo "caput" deste artigo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Fica proibido o desvio de funções, sendo responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias do cargo ocupado pelo servidor público municipal.

Art. 32 As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, a saber: gratificação de função, aplicáveis a todas as carreiras, e ainda, as gratificações atribuídas aos integrantes da carreira de Professor, por serem temporárias e inerentes ao exercício da função, não se incorporam aos vencimentos básicos e nem sobre elas incidirão quaisquer outras vantagens acessórias.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo, por representarem remuneração, embora de caráter temporário, por força da legislação federal específica, terão seus valores também considerados para fins de cálculo da contribuição da seguridade social.

~~**Art. 33** Para permitir o exercício da função de Diretor nos termos do art. 30 desta lei, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, respeitando os turnos de funcionamento, fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio de Portaria, modificar para até 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho semanal do professor designado para aquelas funções, concedendo-lhe o acréscimo de vencimento, que será calculado de modo direto e proporcional à modificação da carga horária definida pelo art. 18, desta Lei.~~

Art. 33 Para permitir o exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor, nos termos do art. 30 desta Lei, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, respeitando os turnos de funcionamento, fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio de Portaria, modificar para até 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho semanal do professor designado para aquelas funções, concedendo-lhe o respectivo acréscimo de vencimento, que será calculado de modo direto e proporcional à modificação da carga horária definida no art. 18, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 755/2007)

Parágrafo único. Fica vedada a modificação prevista pelo "caput" deste artigo, quando o professor possuir dois cargos de 20 (vinte) horas.

Art. 34 A implantação dos benefícios da progressão e promoção funcional, ao servidor público municipal que for enquadrado nos termos do art. 23 desta Lei, será efetuada, tomando-se por base o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data do ingresso no Quadro Permanente, da última progressão ou da última promoção.

~~Parágrafo Único - Ao servidor público municipal ocupante de cargo das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional, de Agente Educativo e de Guarda Municipal, que atingir, após a implantação desta Lei, a última classe do nível em que for enquadrado e que nela tenha permanecido pelo período de 36 (trinta e seis) meses, sem ter sido beneficiado por promoção funcional estabelecida pelos artigos 15 e 21 desta Lei, fica assegurado o direito de ser provido na classe inicial do nível imediatamente superior estabelecido para o seu cargo.~~

Parágrafo Único - Ao servidor público municipal ocupante de cargo em uma das carreiras, que atingir, após a implantação desta Lei, a última classe do nível em que for enquadrado e que nela tenha permanecido pelo período de 36 (trinta e seis) meses, fica assegurado o direito de ser provido na classe inicial do nível imediatamente superior estabelecido para o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 1162/2011)

~~**Art. 34-A** Ficam criados os níveis especiais 1-NE1 e 2-NE2, para as carreiras de Apoio Técnico, Apoio~~

Administrativo, Apoio Operacional e Guarda Municipal, conforme tabelas de respectivos vencimentos em anexo:

~~§ 1º Para alcançar o NE-1, o servidor deve apresentar título de curso válido em conformidade com o disposto no art. 15 da lei Municipal 653/2006, bem como, permanecer por pelo menos 36 [trinta e seis] meses no último nível de sua carreira e cumprir com as demais normas e requisitos previstos na legislação.~~

~~§ 2º Para alcançar o NE-2, o servidor deve permanecer por pelo menos 60 [sessenta] meses no nível NE-1, bem como, cumprir os demais requisitos previstos na Lei nº 653/2006 e suas alterações. (Redação acrescida pela Lei nº 1395/2014) (Revogado pela Lei nº 1879/2018)~~

Art. 35 O salário-família será concedido e pago ao servidor público municipal, observadas as disposições e os valores constantes da Lei Federal nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 e de suas alterações posteriores.

Art. 36 Os cargos vagos previstos na legislação em vigor - Lei nº 79 de 22 de dezembro de 1997, os artigos 69 a 76 da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139 de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205 de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405 de 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590 de 06 de junho de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006, serão extintos a partir da vigência desta Lei, e os cargos ocupados por servidores efetivos também serão extintos após ser processado o enquadramento previsto no Capítulo IX desta Lei.

Art. 37 As vagas do Quadro Especial em Extinção, que vierem a surgir após a vigência desta lei, serão automaticamente extintas.

Art. 38 O servidor público municipal, alcançado pelo enquadramento decorrente desta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato administrativo respectivo, para, querendo, requerer à Secretaria Municipal de Administração, a revisão de sua situação funcional, para sanar erros, omissões ou contradições.

Art. 39 São os seguintes os Anexos e as Tabelas que fazem parte desta Lei:

I - Anexo I - Cargos e Níveis por Carreira:

- a) Tabela 1 (um) - identifica cargos e níveis da carreira de especialista - nível universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - identifica cargos e níveis da carreira de apoio técnico;
- c) Tabela 3 (três) - identifica cargos e níveis da carreira de apoio administrativo;
- d) Tabela 4 (quatro) - identifica cargos e níveis da carreira de apoio operacional;
- e) Tabela 5 "A" (cinco letra "A") - identifica o cargo de professor e os seus níveis dentro da carreira de magistério;
- f) Tabela 5 "B" (cinco letra "B") - identifica o cargo de agente educativo e os seus níveis dentro da carreira de magistério;
- g) Tabela 6 (seis) - identifica o cargo e os níveis da carreira de guarda municipal;
- h) Tabela 5 "C" (cinco letra "C") - identifica os cargos de orientador educacional e supervisor educacional e os seus níveis, dentro da carreira do magistério; (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)
- i) Tabela 5 "D" (cinco letra "D") - identifica o cargo de professor IV e os seus níveis, dentro da carreira do magistério. (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

II - Anexo II - fixa o número de vagas de cada cargo segundo a Carreira:

- a) Tabela 1 (um) - identifica o número de vagas para os cargos da carreira de especialista - nível universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio técnico;
- c) Tabela 3 (três) - identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio administrativo;
- d) Tabela 4 (quatro) - identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio operacional;
- e) Tabela 5 "A" (cinco letra "A") - identifica o número de vagas para o cargo de professor dentro da carreira de magistério;
- f) Tabela 5 "B" (cinco letra "B") - identifica o número de vagas para o cargo de agente educativo dentro da carreira de magistério;
- g) Tabela 6 (seis) - identifica o número de vagas para o cargo da carreira de guarda municipal;
- h) Tabela 5 "C" (cinco letra "C") - identifica o número de vagas para os cargos de orientador educacional e supervisor educacional, dentro da carreira do magistério; (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)
- i) Tabela 5 "D" (cinco letra "D") - identifica o número de vagas para o cargo de professor IV, dentro da carreira do magistério. (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

III - Anexo III - institui a Tabela de Vencimentos especificando os valores em reais:

- a) Tabela 1 "A" (um, letra "A") - identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de especialista - nível universitário, segundo os níveis e classes, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Tabela 1 "B" (um, letra "B") - identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de especialista - nível universitário, segundo os níveis e classes, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- c) Tabela 2 (dois) - identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio técnico, segundo os níveis e classes;
- d) Tabela 3 (três) - identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio administrativo, segundo os níveis e classes;
- e) Tabela 4 (quatro) - identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio operacional, segundo os níveis e classes;
- f) Tabela 5 "A" (cinco letra "A") - identifica o vencimento mensal do cargo de professor dentro da carreira de magistério, segundo os níveis e classes;
- g) Tabela 5 "B" (cinco letra "B") - identifica o vencimento mensal do cargo de agente educativo dentro da carreira de magistério, segundo os níveis e classes;
- h) Tabela 6 (seis) - identifica o vencimento mensal do cargo da carreira de guarda municipal, segundo os níveis e classes;
- i) Tabela 5 "C" (cinco letra "C") - identifica o vencimento mensal para os cargos de orientador educacional e supervisor educacional, dentro da carreira do magistério, segundo os níveis e classes; (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)
- j) Tabela 5 "D" (cinco letra "D") - identifica o vencimento mensal para o cargo de professor IV, dentro da carreira do magistério, segundo os níveis e classes. (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

IV - Anexo IV - estabelece a Tabela de Equivalência de Cargos entre os constantes das leis nº 79/97 de 22 de dezembro de 1997, os artigos 69 a 76 da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139 de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205 de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405 de 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho

de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590 de 06 de junho de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006, e os cargos instituídos por esta Lei:

- a) Tabela 1 (um) - identifica a equivalência dos cargos da carreira de especialista - nível universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio técnico;
- c) Tabela 3 (três) - identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio administrativo;
- d) Tabela 4 (quatro) - identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio operacional;
- e) Tabela 5 (cinco) - identifica a equivalência dos cargos da carreira de magistério;

V - Anexo V - estabelece e fixa os valores relativos às Gratificações:

- a) Tabela 1 (um) - identifica valor da Gratificação de Função para os integrantes de todas as carreiras, exceto para os ocupantes do cargo de professor;
- b) Tabela 2 (dois) - identifica valor da Gratificação de Função para os ocupantes do cargo de professor.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de maio.

Art. 41 Ficam revogados os artigos 69 a 76, e o artigo 64 e seus incisos I e II, da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, e os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 569 de 04 de janeiro de 2005, e as seguintes leis: Lei nº 79/97 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139 de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205 de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405 de 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590 de 06 de junho de 2005, Lei nº 624 de 23 de novembro de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006.

Art. 42 Ficam os atuais professores, que se enquadraram nas disposições da Lei 653/2006 e que detinham cargos de orientador educacional, supervisor educacional e professor IV, enquadrados nas disposições e tabelas dos respectivos cargos que ora são criados. (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

Pontal do Paraná, 23 de maio de 2006.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL

JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL

ANEXO I

TABELA 1

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	
	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	
Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social		
Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo		
Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário		
	Cirurgião	Cirurgião	Cirurgião	Cirurgião	Cirurgião	
	Dentista	Dentista	Dentista	Dentista	Dentista	
	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	
	Economista	Economista	Economista	Economista	Economista	
Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro		
	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	
Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico		
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta		
Fonaudiólogo	Fonaudiólogo	Fonaudiólogo	Fonaudiólogo	Fonaudiólogo		
	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico
		Especialista	Especialista	Especialista	Especialista	Especialista
	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	
Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista		

Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo		
Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo		
Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo		
OBSERVAÇÃO: O Nível inicial de cada cargo é destinado ao possuidor da titulação correspondente à graduação e os níveis seguintes a pós-graduação comprovada em curso de aperfeiçoamento, em curso de especialização, em mestrado e em doutorado.						

ANEXO I

TABELA 2

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

PLANO DE CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração
Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde

TABELA 3

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PLANO DE CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo		
Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo		
Fiscal Municipal	Fiscal Municipal	Fiscal Municipal	Fiscal Municipal		

TABELA 3

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PLANO DE CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
NÍVEL V	NÍVEL VI		
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo
		Fiscal Municipal	Fiscal Municipal
		EDUCADOR SOCIAL	

(Redação dada pela Lei nº 1420/2014)

TABELA 3

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PLANO DE CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO					
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Auxiliar Administra-	Auxiliar Administra-	Auxiliar Administra-	Auxiliar Administra-		
tivo	tivo	tivo	tivo		
	Assistente Adminis-	Assistente Adminis-	Assistente Adminis-	Assistente Adminis-	
	trativo	trativo	trativo	trativo	
Municipal		Fiscal Municipal	Fiscal Municipal	Fiscal Municipal	Fiscal
		Educador Social			
		CUIDADOR SOCIAL			

(Redação dada pela Lei nº 1468/2014)

TABELA 4

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

PLANO DE CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	
	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"

CARGOS E NÍVEIS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DO MAGISTÉRIO

TABELA 5"C"

CARGOS E NÍVEIS DO CARGO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR EDUCACIONAL

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Orientador Educacional	Orientador Educacional	Orientador Educacional	Orientador Educacional	Orientador Educacional
Supervisor Educacional	Supervisor Educacional	Supervisor Educacional	Supervisor Educacional	Supervisor Educacional

NÍVEL I - Possuidor de curso superior, ao nível de graduação com duração plena

NÍVEL II - Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de aperfeiçoamento

NÍVEL III - Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de especialização

NÍVEL IV - Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de Mestrado

NÍVEL V - Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de Doutorado (Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DO MAGISTÉRIO

TABELA 5 "D"

CARGOS E NÍVEIS DO CARGO DE PROFESSOR IV

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Professor IV	Professor IV	Professor IV	Professor IV	Professor IV

	NÍVEL	
Professor IV	I NÍVEL	Possuidor de curso superior, ao nível de graduação com duração plena
Professor IV	II NÍVEL	Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de aperfeiçoamento
Professor IV	III	Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de especialização
Professor IV	NÍVEL IV	Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de Mestrado
Professor IV	NÍVEL V	Na forma exigida para o Nível 1 e possuidor de pós-graduação em curso de Doutorado

(Redação acrescida pela Lei nº 1162/2

011)

TABELA 6

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

PLANO DE CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal

ANEXO II

TABELA 1

~~FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO~~

CARGO	VAGAS
ADMINISTRADOR	8
ADVOGADO	9
ASSISTENTE SOCIAL	8
BIBLIOTECÁRIO	3
BIOLOGO	5
CIRURGIÃO DENTISTA	10
CONTABILISTA	6
ECONOMISTA	2
ENFERMEIRO	25
ENGENHEIRO	7
FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	6
FISIOTERAPEUTA	6
FONAUDIÓLOGO	6
MÉDICO CLÍNICO GERAL	13
MÉDICO ESPECIALISTA	8
MÉDICO VETERINÁRIO	3
NUTRICIONISTA	4
PEDAGOGO	5
PSICÓLOGO	10
TURISMÓLOGO	6
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	150

TABELA I

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
ADMINISTRADOR	8
ADVOGADO	9
ASSISTENTE SOCIAL	11
BIBLIOTECÁRIO	3
BIÓLOGO	5
CIRURGIÃO DENTISTA	10
CONTABILISTA	6
ECONOMISTA	2
ENFERMEIRO	25
ENGENHEIRO	7
FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	6
FISIOTERAPEUTA	6
FONAUDIÓLOGO	6
MÉDICO CLÍNICO GERAL	13
MÉDICO ESPECIALISTA	8
MÉDICO VETERINÁRIO	3
NUTRICIONISTA	4
PEDAGOGO	5
PSICÓLOGO	10
TURISMÓLOGO	6
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	153

(Redação dada pela Lei nº 1415/2014)

TABELA 1

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
ADMINISTRADOR	8
ADVOGADO	9
ASSISTENTE SOCIAL	11
BIBLIOTECÁRIO	3
BIÓLOGO	5
CIRURGIÃO DENTISTA	10
CONTABILISTA	6
ECONOMISTA	2
ENFERMEIRO	25
ENGENHEIRO	7
FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	6
FISIOTERAPEUTA	6
FONAUDIÓLOGO	6
MÉDICO CLÍNICO GERAL	13
MÉDICO ESPECIALISTA	8
MÉDICO VETERINÁRIO	3
NUTRICIONISTA	4
PEDAGOGO	30
PSICÓLOGO	10
TURISMÓLOGO	6
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	178

(Redação dada pela Lei nº 1569/2015)

TABELA 2

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

CARGO	VAGAS
Técnico em Administração	40
Técnico em Saúde	60
Fiscal Sanitário	10
(Cargo criado pela Lei nº 1649/2016)	
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	100

TABELA 3

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	VAGAS
Auxiliar Administrativo	100
Assistente Administrativo	80
Fiscal Municipal	40
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	220

TABELA 3

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	VAGAS
Auxiliar Administrativo	100
Assistente Administrativo	80
Fiscal Municipal	40
Educador Social	10
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	230

(Redação dada pela Lei nº 1420/2014)

TABELA 3

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	VAGAS
Auxiliar Administrativo	100
Assistente Administrativo	80
Fiscal Municipal	30 (10 vagas extintas pela Lei nº 1649/2016)
	40
Educador Social	10
Cuidador Social	10
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	240

(Redação dada pela Lei nº 1468/2014)

TABELA 4

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

CARGO	VAGAS
Auxiliar de Saúde	50
Auxiliar Operacional	80
Auxiliar de Serviços Gerais	200
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	330

TABELA 4

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

CARGO	VAGAS
Auxiliar de Saúde	50
Auxiliar Operacional	80
Auxiliar de Serviços Gerais	250
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	380

(Redação dada pela Lei nº 1569/2015)

TABELA 5

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "A"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR

CARGO	VAGAS
Professor	500
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR	500

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

CARGO	VAGAS
Agente Educativo	100
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO	100

TABELA 5

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

CARGO	VAGAS
Agente Educativo	150
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO	150

(Redação dada pela Lei nº 1569/2015)

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DO MAGISTÉRIO

TABELA 5 "C"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR EDUCACIONAL

CARGO	VAGAS
Orientador Educacional	4
Supervisor Educacional	4
Total de vagas	7

(1 vaga criada pela Lei nº 1229/2011)

(Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DO MAGISTÉRIO

TABELA 5 "D"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR IV

CARGO	VAGAS
PROFESSOR IV	10
TOTAL DE VAGAS	10

(Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

TABELA 6

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

CARGO	VAGAS
Guarda Municipal	100
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	100

TABELA 7

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

CARGO	VAGAS
Agente de Combate a Endemias	08
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	08

1663/2016)

(Redação acrescida pela Lei nº

TABELA 8 - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 1.014,00	R\$ 1.216,80	R\$ 1.460,16	R\$ 1.752,19	R\$ 2.102,62	R\$ 2.523,14	R\$ 3.027,76
B	R\$ 1.034,28	R\$ 1.241,14	R\$ 1.489,36	R\$ 1.787,23	R\$ 2.144,67	R\$ 2.573,60	R\$ 3.088,32
C	R\$ 1.054,97	R\$ 1.265,96	R\$ 1.519,15	R\$ 1.822,98	R\$ 2.187,57	R\$ 2.625,07	R\$ 3.150,08
D	R\$ 1.076,06	R\$ 1.291,28	R\$ 1.549,53	R\$ 1.859,44	R\$ 2.231,32	R\$ 2.677,58	R\$ 3.213,08
E	R\$ 1.097,59	R\$ 1.317,10	R\$ 1.580,52	R\$ 1.896,63	R\$ 2.275,94	R\$ 2.731,13	R\$ 3.277,34
F	R\$ 1.119,54	R\$ 1.343,45	R\$ 1.612,13	R\$ 1.934,56	R\$ 2.321,46	R\$ 2.785,75	R\$ 3.342,89
G	R\$ 1.141,93	R\$ 1.370,31	R\$ 1.644,38	R\$ 1.973,25	R\$ 2.367,89	R\$ 2.841,47	R\$ 3.409,75
H	R\$ 1.164,77	R\$ 1.397,72	R\$ 1.677,26	R\$ 2.012,72	R\$ 2.415,25	R\$ 2.898,29	R\$ 3.477,94
I	R\$ 1.188,06	R\$ 1.425,68	R\$ 1.710,81	R\$ 2.052,97	R\$ 2.463,55	R\$ 2.956,26	R\$ 3.547,50
J	R\$ 1.211,82	R\$ 1.454,19	R\$ 1.745,03	R\$ 2.094,03	R\$ 2.512,83	R\$ 3.015,39	R\$ 3.618,45

663/2016)

(Redação acrescida pela Lei nº 1

ANEXO III (Vide Decreto nº 4793/2014)

TABELA 1 "A" - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
 VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
 SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES EL VII	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 1.300,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.872,00	R\$ 2.246,00	R\$ 2.696,00	R\$ 3.236,00	R\$ 3.884,00
B	R\$ 1.326,00	R\$ 1.591,20	R\$ 1.909,44	R\$ 2.290,92	R\$ 2.749,92	R\$ 3.300,72	R\$ 3.961,68
C	R\$ 1.352,52	R\$ 1.623,02	R\$ 1.947,63	R\$ 2.336,74	R\$ 2.804,92	R\$ 3.366,73	R\$ 4.040,91
D	R\$ 1.379,57	R\$ 1.655,48	R\$ 1.986,58	R\$ 2.383,47	R\$ 2.861,02	R\$ 3.434,07	R\$ 4.121,73
E	R\$ 1.407,16	R\$ 1.688,59	R\$ 2.026,31	R\$ 2.431,14	R\$ 2.918,24	R\$ 3.502,75	R\$ 4.204,17
F	R\$ 1.435,31	R\$ 1.722,37	R\$ 2.066,84	R\$ 2.479,77	R\$ 2.976,60	R\$ 3.572,81	R\$ 4.288,25
G	R\$ 1.464,01	R\$ 1.756,81	R\$ 2.108,18	R\$ 2.529,36	R\$ 3.036,13	R\$ 3.644,26	R\$ 4.374,01
H	R\$ 1.493,29	R\$ 1.791,95	R\$ 2.150,34	R\$ 2.579,95	R\$ 3.096,86	R\$ 3.717,15	R\$ 4.461,50
I	R\$ 1.523,16	R\$ 1.827,79	R\$ 2.193,35	R\$ 2.631,55	R\$ 3.158,79	R\$ 3.791,49	R\$ 4.550,73
J	R\$ 1.553,62	R\$ 1.864,34	R\$ 2.237,21	R\$ 2.684,18	R\$ 3.221,97	R\$ 3.867,32	R\$ 4.641,74

TABELA 1 "B" - JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS
 VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
 SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 650,00	R\$ 780,00	R\$ 936,00	R\$ 1.123,00	R\$ 1.348,00	R\$ 1.618,00	R\$ 1.942,00
B	R\$ 663,00	R\$ 795,60	R\$ 954,72	R\$ 1.145,46	R\$ 1.374,96	R\$ 1.650,36	R\$ 1.980,84
C	R\$ 676,26	R\$ 811,51	R\$ 973,81	R\$ 1.168,37	R\$ 1.402,46	R\$ 1.683,37	R\$ 2.020,46
D	R\$ 689,79	R\$ 827,74	R\$ 993,29	R\$ 1.191,74	R\$ 1.430,51	R\$ 1.717,03	R\$ 2.060,87
E	R\$ 703,58	R\$ 844,30	R\$ 1.013,16	R\$ 1.215,57	R\$ 1.459,12	R\$ 1.751,38	R\$ 2.102,08
F	R\$ 717,65	R\$ 861,18	R\$ 1.033,42	R\$ 1.239,88	R\$ 1.488,30	R\$ 1.786,40	R\$ 2.144,12
G	R\$ 732,01	R\$ 878,41	R\$ 1.054,09	R\$ 1.264,68	R\$ 1.518,07	R\$ 1.822,13	R\$ 2.187,01
H	R\$ 746,65	R\$ 895,97	R\$ 1.075,17	R\$ 1.289,97	R\$ 1.548,43	R\$ 1.858,57	R\$ 2.230,75
I	R\$ 761,58	R\$ 913,89	R\$ 1.096,67	R\$ 1.315,77	R\$ 1.579,40	R\$ 1.895,74	R\$ 2.275,36
J	R\$ 776,81	R\$ 932,17	R\$ 1.118,61	R\$ 1.342,09	R\$ 1.610,98	R\$ 1.933,66	R\$ 2.320,87

ANEXO III

TABELA 2

VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	R\$ 800,00	R\$ 960,00	R\$ 1.152,00	R\$ 1.382,00	R\$ 1.658,00
B	R\$ 816,00	R\$ 979,20	R\$ 1.175,04	R\$ 1.409,64	R\$ 1.691,16
C	R\$ 832,32	R\$ 998,78	R\$ 1.198,54	R\$ 1.437,83	R\$ 1.724,98
D	R\$ 848,97	R\$ 1.018,76	R\$ 1.222,51	R\$ 1.466,59	R\$ 1.759,48
E	R\$ 865,95	R\$ 1.039,13	R\$ 1.246,96	R\$ 1.495,92	R\$ 1.794,67
F	R\$ 883,26	R\$ 1.059,92	R\$ 1.271,90	R\$ 1.525,84	R\$ 1.830,57
G	R\$ 900,93	R\$ 1.081,12	R\$ 1.297,34	R\$ 1.556,36	R\$ 1.867,18
H	R\$ 918,95	R\$ 1.102,74	R\$ 1.323,29	R\$ 1.587,48	R\$ 1.904,52
I	R\$ 937,33	R\$ 1.124,79	R\$ 1.349,75	R\$ 1.619,23	R\$ 1.942,61
J	R\$ 956,07	R\$ 1.147,29	R\$ 1.376,75	R\$ 1.651,62	R\$ 1.981,46

TABELA 3

VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.037,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.493,00
B	R\$ 612,00	R\$ 734,40	R\$ 881,28	R\$ 1.057,74	R\$ 1.268,88	R\$ 1.522,86
C	R\$ 624,24	R\$ 749,09	R\$ 898,91	R\$ 1.078,89	R\$ 1.294,26	R\$ 1.553,32
D	R\$ 636,72	R\$ 764,07	R\$ 916,88	R\$ 1.100,47	R\$ 1.320,14	R\$ 1.584,38
E	R\$ 649,46	R\$ 779,35	R\$ 935,22	R\$ 1.122,48	R\$ 1.346,55	R\$ 1.616,07
F	R\$ 662,45	R\$ 794,94	R\$ 953,93	R\$ 1.144,93	R\$ 1.373,48	R\$ 1.648,39
G	R\$ 675,70	R\$ 810,84	R\$ 973,00	R\$ 1.167,83	R\$ 1.400,95	R\$ 1.681,36
H	R\$ 689,21	R\$ 827,05	R\$ 992,46	R\$ 1.191,19	R\$ 1.428,96	R\$ 1.714,99
I	R\$ 703,00	R\$ 843,59	R\$ 1.012,31	R\$ 1.215,01	R\$ 1.457,54	R\$ 1.749,29
J	R\$ 717,06	R\$ 860,47	R\$ 1.032,56	R\$ 1.239,31	R\$ 1.486,70	R\$ 1.784,27

TABELA 6

VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	R\$ 700,00	R\$ 840,00	R\$ 1.008,00	R\$ 1.210,00	R\$ 1.452,00
B	R\$ 714,00	R\$ 856,80	R\$ 1.028,16	R\$ 1.234,20	R\$ 1.481,04
C	R\$ 728,28	R\$ 873,94	R\$ 1.048,72	R\$ 1.258,88	R\$ 1.510,66
D	R\$ 742,85	R\$ 891,41	R\$ 1.069,70	R\$ 1.284,06	R\$ 1.540,87
E	R\$ 757,70	R\$ 909,24	R\$ 1.091,09	R\$ 1.309,74	R\$ 1.571,69
F	R\$ 772,86	R\$ 927,43	R\$ 1.112,91	R\$ 1.335,94	R\$ 1.603,13
G	R\$ 788,31	R\$ 945,98	R\$ 1.135,17	R\$ 1.362,66	R\$ 1.635,19
H	R\$ 804,08	R\$ 964,90	R\$ 1.157,88	R\$ 1.389,91	R\$ 1.667,89
I	R\$ 820,16	R\$ 984,19	R\$ 1.181,03	R\$ 1.417,71	R\$ 1.701,25
J	R\$ 836,56	R\$ 1.003,88	R\$ 1.204,65	R\$ 1.446,06	R\$ 1.735,27

TABELA 4

VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	R\$ 450,00	R\$ 540,00	R\$ 648,00	R\$ 778,00	R\$ 934,00
B	R\$ 459,00	R\$ 550,80	R\$ 660,96	R\$ 793,56	R\$ 952,68
C	R\$ 468,18	R\$ 561,82	R\$ 674,18	R\$ 809,43	R\$ 971,73
D	R\$ 477,54	R\$ 573,05	R\$ 687,66	R\$ 825,62	R\$ 991,17
E	R\$ 487,09	R\$ 584,51	R\$ 701,42	R\$ 842,13	R\$ 1.010,99
F	R\$ 496,84	R\$ 596,20	R\$ 715,44	R\$ 858,97	R\$ 1.031,21
G	R\$ 506,77	R\$ 608,13	R\$ 729,75	R\$ 876,15	R\$ 1.051,84
H	R\$ 516,91	R\$ 620,29	R\$ 744,35	R\$ 893,68	R\$ 1.072,87
I	R\$ 527,25	R\$ 632,70	R\$ 759,24	R\$ 911,55	R\$ 1.094,33
J	R\$ 537,79	R\$ 645,35	R\$ 774,42	R\$ 929,78	R\$ 1.116,22

TABELA 4 - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR DE SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	1.030,00	1.236,00	1.483,20	1.779,84	2.135,80
B	1.050,60	1.260,72	1.512,86	1.815,44	2.178,52
C	1.071,61	1.285,93	1.543,12	1.851,75	2.222,09
D	1.093,04	1.311,65	1.573,98	1.888,78	2.266,53
E	1.114,91	1.337,89	1.605,46	1.926,56	2.311,86
F	1.137,20	1.364,64	1.637,57	1.965,09	2.358,10
G	1.159,95	1.391,94	1.670,32	2.004,39	2.405,26
H	1.183,15	1.419,78	1.703,73	2.044,48	2.453,36
I	1.206,81	1.448,17	1.737,81	2.085,37	2.502,43
J	1.230,95	1.477,13	1.772,56	2.127,07	2.552,48

(Redação dada pela Lei nº 1682/2017)

TABELA 5 "A"

VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 550,00	R\$ 660,00	R\$ 792,00	R\$ 950,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.368,00
B	R\$ 561,00	R\$ 673,20	R\$ 807,84	R\$ 969,00	R\$ 1.162,80	R\$ 1.395,36
C	R\$ 572,22	R\$ 686,66	R\$ 824,00	R\$ 988,38	R\$ 1.186,06	R\$ 1.423,27
D	R\$ 583,66	R\$ 700,40	R\$ 840,48	R\$ 1.008,15	R\$ 1.209,78	R\$ 1.451,73
E	R\$ 595,34	R\$ 714,41	R\$ 857,29	R\$ 1.028,31	R\$ 1.233,97	R\$ 1.480,77
F	R\$ 607,24	R\$ 728,69	R\$ 874,43	R\$ 1.048,88	R\$ 1.258,65	R\$ 1.510,38
G	R\$ 619,39	R\$ 743,27	R\$ 891,92	R\$ 1.069,85	R\$ 1.283,83	R\$ 1.540,59
H	R\$ 631,78	R\$ 758,13	R\$ 909,76	R\$ 1.091,25	R\$ 1.309,50	R\$ 1.571,40
I	R\$ 644,41	R\$ 773,30	R\$ 927,95	R\$ 1.113,08	R\$ 1.335,69	R\$ 1.602,83
J	R\$ 657,30	R\$ 788,76	R\$ 946,51	R\$ 1.135,34	R\$ 1.362,41	R\$ 1.634,89

TABELA 5 "B"

VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.037,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.493,00
B	R\$ 612,00	R\$ 734,40	R\$ 881,28	R\$ 1.057,74	R\$ 1.268,88	R\$ 1.522,86
C	R\$ 624,24	R\$ 749,09	R\$ 898,91	R\$ 1.078,89	R\$ 1.294,26	R\$ 1.553,32
D	R\$ 636,72	R\$ 764,07	R\$ 916,88	R\$ 1.100,47	R\$ 1.320,14	R\$ 1.584,38
E	R\$ 649,46	R\$ 779,35	R\$ 935,22	R\$ 1.122,48	R\$ 1.346,55	R\$ 1.616,07
F	R\$ 662,45	R\$ 794,94	R\$ 953,93	R\$ 1.144,93	R\$ 1.373,48	R\$ 1.648,39
G	R\$ 675,70	R\$ 810,84	R\$ 973,00	R\$ 1.167,83	R\$ 1.400,95	R\$ 1.681,36
H	R\$ 689,21	R\$ 827,05	R\$ 992,46	R\$ 1.191,19	R\$ 1.428,96	R\$ 1.714,99
I	R\$ 703,00	R\$ 843,59	R\$ 1.012,31	R\$ 1.215,01	R\$ 1.457,54	R\$ 1.749,29
J	R\$ 717,06	R\$ 860,47	R\$ 1.032,56	R\$ 1.239,31	R\$ 1.486,70	R\$ 1.784,27

TABELA 5 "C"

VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PARA ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR EDUCACIONAL SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	947,05	1.136,46	1.363,17	1.635,81	1.962,97
B	965,99	1.159,19	1.390,43	1.668,53	2.002,23
C	985,31	1.182,37	1.418,24	1.701,90	2.042,27
D	1.005,02	1.206,02	1.446,61	1.735,93	2.083,12
E	1.025,12	1.230,14	1.475,54	1.770,65	2.124,78
F	1.045,62	1.254,74	1.505,05	1.806,07	2.167,28
G	1.066,53	1.279,84	1.535,15	1.842,19	2.210,62
H	1.087,86	1.305,44	1.565,85	1.879,03	2.254,84
I	1.109,62	1.331,54	1.597,17	1.916,61	2.299,93
J	1.131,81	1.358,17	1.629,11	1.954,94	2.345,93

(Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

TABELA 5"D"

VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PARA PROFESSOR IV SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	947,05	1.136,45	1.363,17	1.635,80	1.962,96
B	965,99	1.159,18	1.390,43	1.668,52	2.002,22
C	985,31	1.182,36	1.418,24	1.701,89	2.042,26
D	1.005,02	1.206,01	1.446,61	1.735,92	2.083,11
E	1.025,12	1.230,13	1.475,54	1.770,64	2.124,77
F	1.045,62	1.254,73	1.505,05	1.806,06	2.167,27
G	1.066,53	1.279,83	1.535,15	1.842,18	2.210,61
H	1.087,86	1.305,42	1.565,85	1.879,02	2.254,82
I	1.109,62	1.331,53	1.597,17	1.916,60	2.299,92

(Redação acrescida pela Lei nº 1162/2011)

ANEXO IV

TABELA 1

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE ESPECIALISTA
NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Administrador (bacharel)	Administrador
Assistente Social	Assistente Social
Bioquímico	Farmacêutico/Bioquímico
Farmacêutico	Farmacêutico/Bioquímico
Contador	Contabilista
Dentista	Cirurgião Dentista
Enfermeiro	Enfermeiro
Engenheiro	Engenheiro
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta
Fonaudiólogo	Fonaudiólogo
Médico	Médico Clínico Geral
Médico	Médico Especialista
Psicólogo	Psicólogo
Procurador Jurídico	Advogado
Turismólogo	Turismólogo
Veterinário	Médico Veterinário

TABELA 2

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Técnico em Contabilidade I	Técnico em Administração
Caixa	
Técnico em Higiene Dentária I	
Auxiliar de Enfermagem I	Técnico em Saúde
Técnico em Laboratório I	

TABELA 3

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Auxiliar de Compras e Almoxarifado I	
Auxiliar de Escritório I	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Escritório II	
Auxiliar de Recursos Humanos I	
Telefonista	
Tributador	
Assistente Administrativo I	
Operador de Microcomputador I	
Operador de Microcomputador II	
Secretaria Escolar I	Assistente Administrativo
Secretaria Escolar II	
Técnico Desportivo I	
Técnico Desportivo II	

TABELA 3

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Fiscal Ambiental I	
Fiscal Ambiental II	
Fiscal de Obras e Posturas I	Fiscal Municipal
Fiscal de Obras e Posturas II	
Fiscal do Comércio I	
Fiscal do Comércio II	
Fiscal Sanitário I	
Fiscal Sanitário II	
Fiscal Tributário I	

TABELA 4

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Agente Comunitário I	
Auxiliar de Farmácia I	Auxiliar de Saúde
Auxiliar de Dentista I	
Auxiliar de Serviços Gerais I	
Auxiliar de Serviços Gerais II	
Vigia I	Auxiliar de Serviços Gerais
Vigia II	
Cozinheira I	
Inspetor de Alunos	
Merendeira	
Zeladora I	
Zeladora II	

TABELA 4

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Calceteiro II	
Carpinteiro I	
Carpinteiro II	
Eletricista I	
Eletricista II	
Encanador I	
Jardineiro I	
Pedreiro I	
Pedreiro II	
Pintor I	Auxiliar Operacional
Pintor II	
Motorista de veículos Leves I	
Motorista de veículos Leves II	
Motorista de veículos Pesados I	
Motorista de veículos Pesados II	
Mecânico de veículos Leves I	
Mecânico de veículos Pesados I	
Operador de Máquinas e Equipamentos I	
Operador de Máquinas e Equipamentos II	

TABELA 5

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Professor I	
Professor II	
Professor IV I	
Professor IV II	
Professor Especial I	Professor
Professor Especial II	
Professor com formação específica de 2º grau	
Professor com formação superior (L.C.)	
Orientador	
Supervisor	
Professor com formação superior (L.P.)	
Monitor de Creche	Agente Educativo

ANEXO V

TABELA 1

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – Valor mensal

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	VALOR EM REAIS
Chefe de Seção	R\$ 100,00
Chefe de Serviço	R\$ 250,00
Chefe de Divisão	R\$ 350,00
Diretor de Departamento	R\$ 500,00

ANEXO V

TABELA 2

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	VALOR MENSAL EM REAIS
	PORTE I	R\$ 100,00
DIRETOR	PORTE II	R\$ 200,00
	PORTE III	R\$ 300,00
	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 300,00
VICE DIRETOR	PORTE III	R\$ 100,00

ANEXO V

TABELA 1

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – Valor mensal

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	VALOR EM REAIS
chefe de seção	107,00
chefe de serviço	267,50
chefe de divisão	374,50
diretor de departamento	535,00

(Redação dada pela Lei nº 856/2008) (Revogada pela Lei nº 1440/2014)

TABELA 2

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	VALOR MENSAL EM REAIS
	PORTE I	107,00
DIRETOR	PORTE II	214,00
	PORTE III	321,00
	EDUCAÇÃO ESPECIAL	321,00
VICE DIRETOR	PORTE III	107,00

(Redação dada pela Lei nº 856/2008)

TABELA 2

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR		
DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	VALOR MENSAL EM REAIS
	PORTE I	R\$ 700,00
DIRETOR	PORTE II	R\$ 700,00
	PORTE III	R\$ 700,00
	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 700,00
VICE DIRETOR	PORTE III	R\$ 400,00

(Redação dada pela Lei nº 1496/2015)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.